



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DÉBORA SIMÕES PEREIRA

**A PRISÃO PROVISÓRIA EM FACE DA MOROSIDADE JUDICIAL E DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Belém

2008



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA SIMÕES PEREIRA

**A PRISÃO PROVISÓRIA EM FACE DA MOROSIDADE JUDICIAL E DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa.

Área de concentração: Direitos Humanos

Belém

2008

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA

Pereira, Débora Simões

A Prisão provisória em face da morosidade judicial e da razoável duração do processo / Débora Simões Pereira; orientador, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. Belém, 2008.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2008.

1. Processo penal. 2. Prisão provisória. 3. Direito fundamental. 4.. 5. Direito - Monografias I. Costa, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque. II. Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

CDD341.43



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DÉBORA SIMÕES PEREIRA

**A PRISÃO PROVISÓRIA EM FACE DA MOROSIDADE JUDICIAL E DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa.

Área de concentração: Direitos Humanos

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico este trabalho a minha mãe, a minha
irmã Cynthia e ao meu afilhado Claudinho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por iluminar minha vida e por me proteger em todas as dificuldades.

Ao professor Paulo Weyl, sempre presente nas horas necessárias, passando com muita disposição seus ensinamentos, fazendo sua orientação de forma exemplar, com idéias e soluções que foram fundamentais para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

Ao professor Antônio Maués, por toda a ajuda e atenção durante a elaboração deste trabalho, e pelo exemplo de profissionalismo, fonte de inspiração para a minha conduta. Suas palavras foram essenciais em todas as fases deste trabalho, além do seu imenso cuidado para com a minha pessoa e meu trabalho.

Ao Professor Marcos Alan, por toda a sua orientação na área de processo penal, bem como sua disponibilidade para ler e corrigir este trabalho.

À Doutora Lygia Cipriano, por seu apoio durante a pesquisa de campo. Sua experiência na área prisional foi de fundamental importância para o trabalho.

A minha mãe, minha irmã e ao meu sobrinho Claudinho, por serem o meu motivo de viver e de querer lutar a cada dia. Qualquer agradecimento seria muito pouco perto do que vocês três fazem por mim todos os dias. Nem todo o amor do mundo seria capaz de expressar o que sinto por vocês. Obrigada por todo o apoio nos momentos difíceis, e obrigada por sempre estarem comigo onde quer que eu vá.

A minha tia Celeste, por ser minha segunda mãe e por me ensinar que não se pode desistir nunca. Por ser um exemplo de mãe, irmã, amiga, confidente, e por ser única em sua infinita beleza.

Ao meu primo Sandro e sua esposa Cynthia, irmãos, amigos e conselheiros de todas as horas. O seu carinho e atenção me emocionam demais e me fazem muito feliz. Sem vocês dois esta vitória não seria a mesma. Obrigada por me brindarem sempre com sua companhia e alegria. Amo muito vocês.

Ao meu pai e ao meu cunhado por todo o apoio

durante esta fase difícil que é o mestrado. Agradeço a compreensão e o carinho sempre.

A três grandes amigos, Cynthia, Marta e Kleoton, por me ensinarem o que significa uma verdadeira amizade, por estarem comigo nos momentos felizes e tristes, dando colo ou um ombro amigo, ou dividindo comigo as vitórias durante estes anos. A verdadeira amizade é aquela que nunca acaba, e a nossa, tenho certeza, será eterna.

A Nilza, secretária do mestrado e amiga, pela paciência, carinho e companheirismo nestes dois anos de mestrado. Você já me viu passar por situações difíceis e me apoiou, guardou-as em segredo e me provou que sua amizade não tem preço. Tudo sempre dá certo no final: eu sempre acreditei nisso.

Aos amigos antigos e recentes, mas não menos importantes, Lidiane, Ismael, Alison, Davi, Manu e Rommel. Vocês fazem parte da minha vida e têm um lugar em meu coração.

RESUMO

Este estudo trata da realidade da prisão provisória dentro do contexto processual brasileiro e da consagração do direito fundamental à razoável duração do processo. A morosidade judicial faz parte do cotidiano de quem lida com o poder judiciário no Brasil. Uma questão, porém, sobressai-se no momento atual: o que fazer com os milhares de presos que dependem de uma resposta jurisdicional, os chamados presos provisórios “permanentes”? E o que fazer quando as prisões provisórias estão sendo aplicadas de uma forma completamente arbitrária, sem respeitar nenhum critério a não ser o de um termo vago e impreciso denominado “ordem pública”? Processos arrastam-se por anos, às vezes décadas, enquanto isso sujeitos ficam esquecidos dentro de estabelecimentos prisionais, tendo violados direitos constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal, a razoável duração do processo e a liberdade de ir e vir. Foi feita uma análise do estigma que esses presos carregam, mais especificamente as presas, bem como dos prejuízos que advêm desse tipo de prisão. Atualmente, condena-se, antes mesmo de julgar, segregando de todas as formas essas mulheres do convívio familiar e social.

Palavras-chave: processo penal, prisão provisória, razoável duração do processo, morosidade judicial, estigmatização.

ABSTRACT

The following work analyzes the reality of Brazilian's provisory arrests among a procedural context and the consecration of the basic right about the duration of the process. The judicial slowness is a part of the routine of anyone who deals with the judiciary power in Brazil. However, there is a relevant question at the current moment: What can we make with thousands of prisoners who depend on a jurisdictional reply, they are known as provisory imprisoned "permanents"? And what shall we do when the provisory arrests are being applied on a completely arbitrary form, respecting no criterion, except the inexact idea of the term "public order"? Processes last for many years, perhaps decades, while these citizens are forgotten inside prisons and the constitutionals rights are completely violated, as well the reasonable duration of the legal process and the freedom of go and come. An analysis was made to know which kind of stigma these prisoners carry, more specifically imprisoned, as well as the damages that appear when this kind of arrest happen. Nowadays it is condemned, before to judge, to segregate in any kind of manner these women of the familiar and social conviviality.

Key-Words: penal process, provisory arrests, process reasonable duration, slowness judicial, stigmatize.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pavilhão das Presas provisórias – área comum	75
Figura 2 - Pavilhão das Presas provisórias – área comum.....	75
Figura 3 - Celas das presas sentenciadas	77
Figura 4 - Celas das presas sentenciadas	77
Figura 5 – Anexo III – área comum, banho de sol e celas das presas provisórias	78
Figura 6 – Anexo III – área comum, banho de sol e celas das presas provisórias	78
Figura 7 – Anexo III – área comum, banho de sol e celas das presas provisórias	78
Figura 8 – Anexo III – área comum, banho de sol e celas das presas provisórias	78
Figura 9 – Sala de aula do CRF	85
Figura 10 - Sala de aula do CRF	85
Figura 11 – Celas das presas provisórias	91
Figura 12 – Celas das presas provisórias	91

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Ações penais 32
Quadro 2 – Ações cíveis	32
Quadro 3 – Magistrados/casos novos36
Quadro 4 – Processos/10º Vara	64
Quadro 5 – Quadro de funcionários/IML	66
Quadro 6 – Perícias/2008	67
Quadro 7 - Perícias/200867
Quadro 8 – Composição do CRF	76
Quadro 9 – Trabalho/atividade profissional	79
Quadro 10 – Presas provisórias/idade	82
Quadro 11 – Número de prisões	84
Quadro 12 - Escolaridade	84
Quadro 13 – Número de presos por regime		86
Quadro 14 – Tempo de prisão	86
Quadro 15 – Distribuição nas delegacias da capital	87
Quadro 16 – Número de filhos	88
Quadro 17 – Estado civil	88
Quadro 18 - Tipos penais	90

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Magistrados por 100 mil habitantes/2006	25
Gráfico 2 – Casos novos/Magistrado	27
Gráfico 3 - Casos novos/100.000 habitantes	27
Gráfico 4 - Casos novos/1ºGrau - 2006	27
Gráfico 5 - Casos novos/Magistrados	28
Gráfico 6 - Casos novos/100.000 habitantes	28
Gráfico 7 - Casos novos/2ºGrau - 2006	29
Gráfico 8 – Casos novos/Magistrados	29
Gráfico 9 - Casos novos/100.000 habitantes.....	29
Gráfico 10 - Casos novos/Juizados Especiais - 2006.....	30
Gráfico 11 – Casos novos/Magistrados	30
Gráfico 12 - Casos Novos/100.000 habitantes	30
Gráfico 13 - Casos novos/Turmas recursais - 2006	31
Gráfico 14 - Ações/Pará	31
Gráfico 15 - Ações penais	32
Gráfico 16 - Ações cíveis	33
Gráfico 17 – Perícias/2008	68
Gráfico 18 – Perícias/2008	68

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	MOROSIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: JUSTIÇA EM NÚMEROS.....	20
1.1	Considerações gerais.....	20
1.2	Justiça em números.....	24
1.2.1	Comparativo Brasil x Pará: ano 2006.....	25
1.2.2	Pará: ano 2005.....	31
1.2.3	Pará: ano 2004.....	32
1.2.4	Comparativo Brasil x Pará: ano 2003.....	32
1.3	Análise da evolução dos dados no período de 2003 a 2006.....	35
2	RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	39
2.1	Considerações gerais.....	39
2.2	Características.....	42
2.3	Natureza jurídica.....	43
2.4	Razoável duração do processo como direito fundamental.....	44
2.5	Titulares.....	45
2.6	Obrigados.....	45
2.7	Responsabilidade civil do Estado na garantia do direito à razoável duração do processo.....	46
3	RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	51
3.1	Aspectos gerais.....	51
3.2	Prisão provisória.....	55
3.3	Causas da morosidade processual no Pará.....	61
3.4	Alterações no processo penal.....	69
3.5	Realidade prisional.....	70
3.5.1	Funcionamento.....	71
3.5.2	Relacionamento entre os presos e o agente prisional.....	72

3.5.3	Castigos corporais.....	73
3.5.4	Ex- presos: reinserção?.....	73
4	PRESAS PROVISÓRIAS.....	75
4.1	Considerações gerais.....	75
4.2	Características das presas provisórias.....	80
4.2.1	Presas provisórias em geral.....	81
4.2.2	Presas provisórias em espécie.....	90
4.2.3	Depoimentos.....	91
4.3	Considerações finais.....	98
5	PRISÃO PROVISÓRIA EM FACE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: ANÁLISE DA QUESTÃO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E NA CORTE INTERAMERICANA.....	98
5.1	Considerações gerais.....	98
5.2	Tribunal de Justiça do Pará.....	99
5.3	Superior Tribunal de Justiça.....	103
5.4	Supremo Tribunal Federal.....	104
5.5	O Pacto de San José da Costa Rica e a Corte Interamericana.....	107
5.6	Considerações finais.....	109
	CONCLUSÃO.....	111
	REFERÊNCIAS.....	108

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da Prisão Provisória em face da morosidade do Judiciário e da razoável duração do processo e, em consequência, das pessoas que sofrem os prejuízos do atraso da resposta jurisdicional.

A morosidade judicial existe há tanto tempo quanto o Judiciário, sendo parte de sua constituição. Nesse contexto, esperar três anos e, muitas vezes, ainda mais tempo para a resolução de um processo é considerado normal. O indivíduo peticiona ao órgão, sabendo de antemão que uma resposta para o seu caso demorará a vir, e, pior, poderá não vir. Em vários casos, a demora é tanta que, quando chega a resposta, o requerente já faleceu, ou o direito se perdeu.

Em Estado assim constituído, a segurança jurídica perde-se completamente, uma vez que o acesso à justiça se torna simples formalidade, perdendo, assim, a sua real função, ou seja, dar entrada em uma ação e obter uma resposta dentro de um prazo razoável, ou seja, em tempo hábil. Donde se conclui que a morosidade da justiça priva o indivíduo de um de seus direitos mais fundamentais.

O problema que se coloca é: qual o tempo hábil ou razoável para obter provimento jurisdicional? Haveria um tempo universal a ser estabelecido, tendo em vista a complexidade de cada processo e sua respectiva área?

Eis algumas das questões que este trabalho se propõe a responder. Trata-se de tarefa de difícil resolução tendo em vista que o próprio Judiciário dispõe de dados conflitantes a respeito do assunto. Durante toda a pesquisa, uma dificuldade recorrente foi o emprego ou a utilização desses dados, que divergem completamente segundo o referencial adotado. O número de processos fornecido pelo diretor de secretaria de cada vara é completamente diferente do número de processos fornecidos pela distribuição, algo irreal dentro de um órgão com sua importância. Ou seja, qualquer verdade obtida através desses dados pode soar falsa, pois terá sido fruto de mera especulação, motivo pelo qual é preciso um grande cuidado na manipulação dos números.

Após a emenda 45 houve uma preocupação maior com a cognição do Judiciário, tendo-se inclusive criado um órgão de fiscalização para esse poder. A corregedoria de cada estado da federação está fornecendo estudos comparativos sobre a instituição, isto é, informações aproximadas da realidade. Porém, essa é uma preocupação relativamente recente, daí a dificuldade em traçar uma evolução histórica desses números. Sem eles, ainda se está longe de encontrar uma solução para a morosidade.

No primeiro capítulo, a análise dos dados levantados indica a queda de um mito sobre o Judiciário e as instituições que o auxiliam. Em um primeiro momento, pensou-se que o número de magistrados fosse reduzido para a quantidade de processos. Todavia, depois de uma análise mais aprofundada, concluiu-se que o número de casos novos, dividido pelo número de juízes, não chega a dois por dia, ou seja, os magistrados têm que julgar menos de dois processos ao dia. Deve-se ressaltar que se está falando apenas de casos novos, sem contar o residual ao final de cada ano.

Desse modo, é possível concluir que o problema pode estar na falta de informação organizada, de planejamento de metas precisas e claras, o que mostra a necessidade de reestruturação desse poder, a fim de que possam ser alcançadas metas próximas às ideais.

Também se deve ressaltar a impossibilidade de serem obtidos dados na corregedoria metropolitana do Tribunal de Justiça. Com a escusa de preocupação com a utilização e manipulação dos dados, a corregedoria não quis admitir que não sabe quantos presos estão vinculados a cada vara, ou seja, que não há uma atualização de dados de modo a descobrir quantos presos ainda estão em fase de julgamento e quantos são os que tiveram sua sentença decretada, tendo já cumprido as suas respectivas penas.

Nesse quadro, as adversidades da pessoa que aguarda indefinidamente um provimento jurisdicional começam a ganhar maior vulto, principalmente se se tratar de uma presa “provisória”.

No segundo capítulo, discute-se o que é razoável na duração de um processo, de que forma esse conceito poderá ser alcançado e quais os elementos que o constituem.

A razoável duração do processo é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal e, anteriormente, no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil signatário. Ele expressa um conceito já há muito conhecido, o da determinação de um marco temporal para se obter a resposta, presente em todo tipo de ação, independente de sua natureza.

A dificuldade na delimitação da razoável duração de um processo é justificada, de vez que se trata de termo vago e impreciso. Talvez seja mesmo de impossível delimitação.

A lei deveria estabelecer prazos de duração para o processo, em vez disso permite que doutrinadores e magistrados interpretem livremente o sentido dessa expressão.

Em algumas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, os magistrados dizem que constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo, o fato de um indivíduo esperar dois anos pelo encerramento da instrução criminal, ou seja, acaba determinando que um processo para ser razoável deva durar menos de dois anos.

Mas será que este prazo é estabelecido para todas as matérias, deixando de observar a complexidade da causa e o próprio comportamento das partes nesta situação? Dentro do recorte feito no trabalho, optou-se por tratar da morosidade decorrente de atos do Poder Judiciário, sem analisar atos das partes que podem protelar em vão esse trabalho.

Quais são os critérios para se estabelecer a razoabilidade? Mesmo sem a determinação de um prazo certo, é importante observar algumas realidades factuais, como, por exemplo, o número de perícias a se realizar, se for necessário, a soma dos prazos dos atos processuais em separado, a possível protelação dos advogados esperando que o processo prescreva e atos dos magistrados que se esquivam de julgar em tempo hábil, entre outros.

A falta de punição para os sujeitos do processo determina a permanência de uma ideologia antiga, que não observa as transformações atuais. Porém, mesmo com a consagração desse direito fundamental, a sociedade precisa de um tempo para incorporar um novo comportamento, adequado às necessidades e à evolução dos direitos.

Não se pode mais aceitar, em nossos dias, que um indivíduo dê entrada em uma ação pedindo a tutela de um direito e espere indefinidamente por uma resposta. Isso constitui uma grave violação dos direitos humanos, sendo passível até de intervenção pela corte interamericana, se o Estado Brasileiro, que deveria respeitar esse direito fundamental, for o primeiro a desrespeitá-lo.

Como um direito fundamental, possui características como: a universalidade, ou seja, é válido para todos; é um direito subjetivo público, devendo ser fornecido pelo Estado; é programático, porque precisa de meios para uma efetiva aplicação, entre outras.

É importante ressaltar a necessidade de uma adequada utilização dos meios à disposição, permitindo uma adequada observância do estabelecido.

Como a Constituição esquivou-se de determinar o conceito de razoabilidade, outras fontes do direito, como a jurisprudência e a doutrina o fazem, a fim de que a correta interpretação leve a uma exata aplicação desse direito fundamental.

No terceiro capítulo, chega-se ao cerne deste trabalho, que é a discussão sobre a prisão provisória em face da morosidade judicial e da consagração da razoável duração do processo.

A prisão provisória é uma medida cautelar que visa garantir o bom andamento do processo penal. A natureza cautelar não permite a execução da pena como pena prévia. Porém, não é isso o que se observa na prática. Até pela própria demora dos processos, essa prisão ganha ares de definitiva, não se diferenciando em quase nada desta.

Além disso, talvez pela onda crescente de violência, a utilização daquela medida cautelar acaba sendo cada vez mais freqüente, sem que sejam

observados os devidos critérios na hora de aplicá-la, causando danos irreversíveis ao preso provisório “permanente”.

Na maioria dos casos, o emprego e a manutenção da prisão provisória observam a garantia da ordem pública. Mas o que significa essa expressão? É vaga e indeterminada e aí está o perigo: não saber o que compõe a ordem pública. O fato de não haver uma delimitação permite o uso discricionário e arbitrário da prisão provisória, sem respeitar os limites de objetividade e da racionalidade na hora de empregá-la.

Se não há delimitação, qualquer objeto pode ser considerado como ordem pública, até o clamor público, ou o próprio receio de que o acusado venha a delinquir novamente. Desse modo, desrespeita-se completamente a Constituição, uma vez que, inicialmente, se priva o acusado de sua liberdade, sem uma base sólida para isso, além da presunção de que ele voltará a delinquir, ou seja, ele é condenado antes do julgamento, pois que já se prevê que, num futuro próximo, cometerá outros crimes.

No terceiro capítulo também se começa a desenhar a realidade carcerária no Brasil, mais especificamente no Pará, onde está o maior número de presos provisórios do Brasil, demonstrando a que condições estão sendo submetidos e como se dará a transformação desse sujeito, sem possibilidade de volta.

Quando o indivíduo é privado de sua liberdade, um novo ciclo se inicia. Geralmente, uma história de crimes começa e isso ocorre por diversos fatores, como as poucas e escassas oportunidades que esse sujeito terá ao sair do estabelecimento prisional, devido ao estigma que o acompanhará até o fim de seus dias.

Esses presos são condenados pela mídia e pela sociedade bem antes de terem sido julgados, simplesmente por estarem respondendo a um processo penal. Infelizmente, essa é a dura realidade de quem alguma vez na vida foi preso. É claro que isso se aplica, sobretudo, aos indivíduos das classes mais baixas e não aos acusados dos chamados crimes de colarinho branco.

No quarto capítulo apresenta-se a pesquisa de campo realizada no Centro de Recuperação Feminina (CRF), tendo como objeto as presas provisórias e seus

dramas. Aborda-se o funcionamento do CRF, o horário em que as presas saem e voltam para as celas, o tamanho de cada cela, as condições a que as presas estão submetidas, a adequação das instalações conforme o estabelecido na Lei de Execução Penal.

Também foram analisados 139 processos de presas provisórias, em busca de informações como escolaridade, estado civil, número de filhos, de prisões e, o tipo penal em que incorreram. Foram também realizadas vinte entrevistas e tomados dois depoimentos, o primeiro de uma senhora de 70 anos, acusada de tráfico de drogas e o segundo, de uma moça de 24 anos, mãe de três filhos, acusada de homicídio.

Na oportunidade, procura-se traçar um perfil dessas mulheres, esquecidas pela sociedade e por todos à sua volta. Mulheres que não são boas no sentido da palavra, mas que também não se enquadram na velha e simplista divisão entre vilãs e mocinhas. A experiência dessas mulheres mostra que a vida é bem mais complexa do que se pensa e que reduzi-las a isso seria descaracterizá-las.

O quinto capítulo traz a discussão da prisão provisória nos tribunais superiores, Superior Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), além do Tribunal de Justiça do Pará, fazendo uma comparação com o entendimento internacional.

O objetivo principal deste trabalho é mostrar como a morosidade do Poder Judiciário pode destruir vidas e enterrar futuros por meio de conceitos já ultrapassados como o da prisão “provisória permanente”. As presas ainda não foram julgadas pela justiça, mas já foram julgadas pelos homens. A prisão delas não termina quando obtêm a liberdade: continuarão presas pelo resto da vida, serão apontadas e discriminadas e nunca terão a oportunidade de refazer suas vidas. É assim que o mundo real funciona. E é essa triste realidade que deve ser transformada por um novo Estado Democrático em que os direitos dos cidadãos serão respeitados.

1. MOROSIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: JUSTIÇA EM NÚMEROS

A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, lesando-as no patrimônio, na honra e na liberdade (BARBOSA, RUI, apud MELLO, 2000, p. A3).

1.1 Considerações gerais

A morosidade processual na justiça brasileira vem se tornando cada vez mais expressiva. O Judiciário, dentro deste contexto, vem sendo objeto de inúmeros estudos que tentam identificar as causas dessa lentidão processual e encontrar soluções para a questão. Dentre os inúmeros fatores que contribuem para esta realidade destaca-se o problema crônico de cognição a respeito da estruturação e funcionalidade do sistema do poder judiciário, além do número excessivo de normas processuais, um número extraordinário de recursos, já que existe a possibilidade de questionar em quatro instâncias e pouca efetividade no cumprimento das decisões, o que se reflete na morosidade da tramitação, processamento e julgamento de feitos.

Os problemas que envolvem os quatro pilares¹ do sistema judicial geram um congestionamento de ações, impossibilitando uma solução para esses processos na esfera do poder judiciário. Quando há uma decisão, esta demora tanto que, muitas vezes, chega tarde demais. Isso acarreta a falta de um efetivo acesso à justiça, que significa bem mais do que simplesmente demandar em juízo, tendo em vista a influência da morosidade na obtenção do direito à justiça. Segundo Cappelletti e Garth (1998, p.8),

a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do

¹ Poder Judiciário, Ministério Público, Instituto Médico Legal e Defensoria Pública.

Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste mesmo sentido, leciona Marinoni (1999, p. 152):

É claro que este princípio [do acesso à justiça] não mais apenas significa que todos podem ir ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, mas sim que todos têm o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Dessa forma, o direito ao acesso à proteção judicial, que se divide em acesso formal e acesso integral, em que o primeiro origina uma igualdade apenas formal, mas não plena, corresponde à propositura de uma ação com prazo razoável para ser solucionada, ou seja, o indivíduo deve saber de antemão qual a dimensão temporal para que o judiciário se manifeste positiva ou negativamente em relação a sua demanda. Porém, o grande número de processos residuais de um ano para o seguinte mostra que o direito ao acesso à justiça não está sendo integralmente atendido.

Segundo Dinamarco (2005, p.512),

Os reformadores estiveram conscientes de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua realidade atual reside em sua inaptidão a oferecer uma *justiça em tempo razoável*, sendo sumariamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardas, depois de angustiosas esperas e quando, em muitos casos, sua utilidade já se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro. De nada tem valido a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor neste país desde 1978, incorporada que foi à ordem jurídica brasileira em 1992 (dec. n. 678, de 6.11.92); e foi talvez por isso que agora a Constituição quis, ela própria, reiterar essa promessa mal cumprida, fazendo-o em primeiro lugar ao estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII, red. EC n. 45, de 8.12.04).

O problema está no fato de o termo “razoável” compreender conceito vago e indeterminado que não se confunde com o mero descumprimento de prazo processual. Esse conceito vai além, atingindo o próprio cerne do direito processual, tornando-se essencial, além de conceituá-lo, definir meios para o seu cumprimento.

O que seria, pois, o razoável? Será que há algo que seja razoável para todos? E a partir daí, qual o ponto de vista a ser adotado para definir a razoabilidade?

Segundo Bezerra (2005, p. 470),

razoável é o tempo suficiente para a completa instrução processual e adequada decisão do litígio e, ao mesmo tempo, hábil para prevenir danos derivados da morosidade da justiça e para assegurar a eficácia da decisão. Em outras palavras, o processo julgado de forma célere, mas que prescindida de prova necessária à sua adequada instrução, terá duração tão desarrazoada quanto aquele que, embora tendo solução acertada, gere danos às partes e comprometa a eficácia da decisão.

Ou seja, é importante que o processo seja tempestivo, mas ao mesmo tempo deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, preservando, dessa forma, a segurança jurídica dentro do ordenamento brasileiro.

O direito à razoável duração do processo foi inserido no artigo 5º da Constituição Federal que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais como: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, através da Emenda Constitucional 45/2004:

Art.5º. (...)

(....)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trata-se de um direito que vem sendo, ao longo da história do Brasil, desrespeitado sucessivamente, tornando a morosidade do Judiciário uma parte da cultura do povo brasileiro. A questão não se resume apenas aos atos dos pilares do Judiciário, como o Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, e Instituto Médico Legal, como também aos atos dos advogados que o fazem na tentativa de que os processos que defendem prescrevam, beneficiando assim o seu cliente. Essa é uma prática corriqueira nos tribunais, que fica, com raras exceções, sem punição.

Anteriormente, esse princípio encontrava-se implícito na interpretação de outros incisos do art. 5º da Constituição Federal, como o inciso XXXV, além de já se encontrar assegurado no contexto internacional, como demonstra a redação do

artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário:

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Maria Teresa Sadek, cientista política e estudiosa das questões do judiciário, discorre sobre a falta de informação como um dos graves problemas deste poder, ao lado da legislação processual extremamente ultrapassada:

Existem problemas internos graves, como a falta de informatização no sentido próprio da palavra. Na maior parte das vezes, os computadores são usados como máquina de escrever. Não existe uma central de informação [...]. Dos problemas externos, posso destacar a legislação, que permite um número excessivo de recursos, muitos apenas protelatórios [...].

Faltam estatísticas confiáveis e minimamente padronizadas sobre a Justiça. Falta também acesso ao Judiciário, para a população e para o pesquisador. O Judiciário brasileiro não tem a cultura da importância da informação. Então, cada vez que eu preciso de uma informação é difícil. O setor de comunicação dos tribunais, em geral, é muito fraco. Por causa dessa falta de estatísticas, fica difícil diagnosticar o problema. Uma das coisas que mais me impressiona é quando eu entro no site do Supremo Tribunal Federal e vou para o banco de dados. Lá, tem sessões onde está escrito "sem informação". Como pode uma instituição da grandeza do Judiciário constar "sem informação"? O pior ainda é que não há uma instância para dizer: "Não, não pode ficar sem informação, eu quero essa informação". (SADEK, 2006 site Gilberto Melo).

Desta forma, conhecer e determinar com absoluta certeza quais as causas da morosidade no Brasil seria mera especulação ante a falta de dados minimamente confiáveis. O que é possível, dentro dessa realidade, é traçar um retrato aproximado desse poder com os dados que são fornecidos pelas corregedorias de cada estado e pelo Conselho Nacional de Justiça.

1.2 Justiça em números

A Emenda Constitucional 45 trouxe alterações à estrutura do Judiciário, como a criação do órgão fiscalizador, denominado Conselho Nacional de Justiça, que tem como uma de suas finalidades ampliar o conhecimento sobre esse poder, para dar-lhe maior produtividade.

Não obstante a recente preocupação com a produção de estatísticas reveladoras da realidade do Judiciário, o Estado Brasileiro sequer possui as informações acerca da prestação da jurisdição. Os dados hoje disponíveis ainda são fragmentados, o que revela a fragilidade do conhecimento do sistema pelo Estado.

Esses dados não apresentam uma série histórica, tornando difícil uma avaliação da evolução da prestação da jurisdição no Brasil no que respeita à produtividade do poder judiciário.

Até o ano de 2006, por exemplo, no Estado do Pará, dados como o número de magistrados na justiça, o número de pessoal efetivo e auxiliar, além do total de gastos com despesas judiciais, não estavam organizados, o que dificultava a leitura acerca da funcionalidade do sistema, além da impossibilidade de leitura ou crítica da evolução na prestação do Direito Fundamental à jurisdição.

Neste estudo, ante a lacuna de informações, fez-se uma escolha metodológica e decidiu-se fazer uma análise comparativa com base nos dados disponíveis no sistema para o ano de 2006, especialmente para o número de magistrados no 1º e 2º Grau e para o número de casos novos por 100 mil habitantes, dando ênfase aos números do Pará. Esta escolha se deu em virtude da riqueza do último estudo do Judiciário em 2006, que contém dados nunca antes abordados por nenhum outro estudo, fornecidos pela corregedoria de cada estado.

A seguir, faremos uma apreciação inicial desses números, visando o entendimento da problemática em torno da morosidade judicial e de como esta afeta a prisão provisória, especificamente as presas provisórias.

1.2.1 Comparativo Brasil x Pará: ano 2006

No cumprimento de suas atribuições constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça publicou em seu site dados que trazem um retrato do Judiciário no ano de 2006, considerando separadamente a Justiça Estadual, Federal e do Trabalho. Para os fins deste trabalho, proceder-se-á à análise e comparação utilizando somente os dados do Judiciário brasileiro no que tange à justiça estadual.

a) Magistrados

O número de magistrados no Brasil é um dado importante ao se ter em mente a população a ser atendida e o número de ações ajuizadas a cada ano. Por meio dele, pode-se definir o quadro de magistrados como suficiente ou insuficiente para atender à demanda populacional e processual.

Há 10.936 magistrados no Brasil e no Pará contam-se 292. O número de magistrados dividido por 100.000 habitantes na justiça estadual do Brasil é de 5,86, enquanto no Pará é de 4,11. A média internacional é de 7,1 juízes por grupo de 100 mil habitantes, encontrando-se, desta forma, a realidade do país bem abaixo da média dos países estrangeiros.

**Gráfico 1: Magistrados/100.000 habitantes
2006**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

b) Pessoal

No Brasil, o quadro de funcionários efetivos é de 136.387 e o de auxiliares (cargo de confiança e servidores emprestados de outros órgãos), de 193.647, correspondendo a 73,02 e 103,68, respectivamente, para cada grupo de 100.000 habitantes.

No Tribunal Estadual do Pará existem 4.425 funcionários, sendo 1.513 efetivos e 2.912 do quadro de pessoal auxiliar, o que corresponde a 21,28 e 40,95, respectivamente, para o mesmo número de habitantes. Assim, a média nacional é maior do que a média estadual.

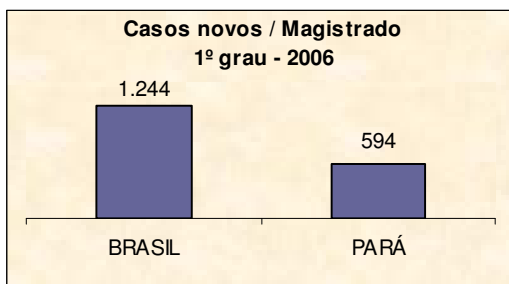
Trata-se de um dado que merece reflexão, pois apenas uma terça parte do quadro de pessoal é formada por funcionários efetivos, o que pode influir negativamente para a funcionalidade do sistema. Acrescente-se que não se tem o conhecimento da alocação desse pessoal. Os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará não identificam a composição de cerca de dois terços do seu pessoal, denominado pessoal auxiliar. Há no conjunto de funcionários, como pessoal comissionado, auxiliares de gabinete, assessores de magistrados, cuja funcionalidade ao sistema parece fácil compreender ante a clara subordinação direta desses funcionários aos magistrados. Mas é de se destacar nesse quadro a presença de funcionários “emprestados” por prefeituras municipais às comarcas do interior, que não foram selecionados segundo padrões técnicos processuais e, em geral, não possuem tal formação. Entretanto, trata-se de funcionários que desempenham papel predominante no sistema, tendo mesmo grande autonomia de decisão, haja vista a rotatividade de magistrados nas comarcas do interior.

b) Casos novos por magistrado

Neste estudo, ao contrário do que se observará nos números dos anos 2005-2003, foi feita uma distinção entre 1^a e 2^a instância, juizados especiais e

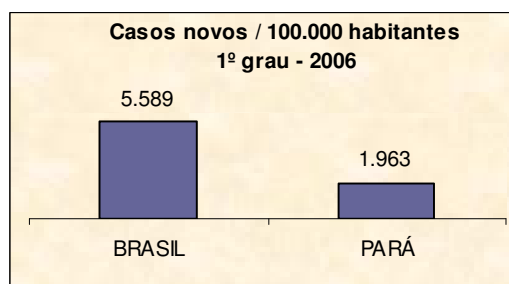
turmas recursais. Neste primeiro momento, apresentam-se dados mais específicos sobre a relação casos novos em 1º grau por magistrados nessa instância.

Gráficos 2: Casos Novos/Magistrado



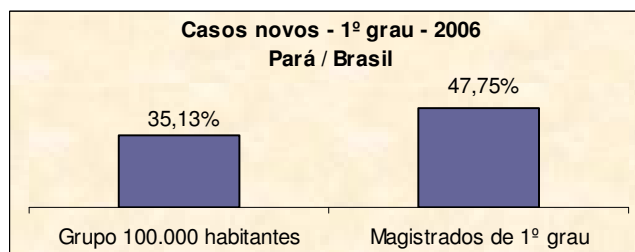
Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 3: Casos novos/100.000 habitantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 4: Casos Novos – 1º Grau - 2006



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Deram entrada, no juízo de Primeiro Grau do Pará, 139.587 ações novas para 235 juízes, o que representa 594 novos processos para cada juiz e 1.963,12 para cada grupo de 100.000 habitantes. No Brasil as ações novas para o ano de 2006 somaram um total de 10.438.729 processos para os 8.391 juízes, o que representou uma média de 1.244 processos novos para cada juiz naquele ano e 5.589,07 considerando o grupo de 100 mil habitantes.

O número de casos novos para cada magistrado no juízo de 1º grau no Brasil dividido pelo número dias/ano (360) resulta em uma média nacional de 3,45 processos/dia, duas vezes maior que a média no Estado do Pará que é de 1,65 processos a serem julgados a cada dia. Por evidente, essa proporção não considera as férias e as licenças dos magistrados, como também não observa a variável que pode representar a diversidade processual entre demandas de

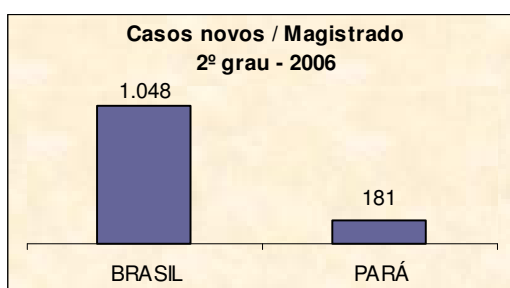
natureza civil e penal. Não obstante, a proporção de 1,65 processos/dia é ilustrativa quando considerado o sistema, o que torna mais complexa a indagação sobre a morosidade processual.

Os dados indicam que, no Pará, a proporção de casos novos por magistrado em 1º grau está muito abaixo da média nacional. Se o número de casos novos para cada magistrado julgar é de apenas 1,65 ao dia, conclui-se então que a quantidade de juízes atende, teoricamente, à demanda de processos existentes. É de se perguntar então: por que a demora em julgar? Seria a inexistência de metas? Ou seria ainda a legislação processual que por si mesma apresenta entraves ao atendimento da celeridade como direito fundamental? Deve-se ter em vista também que esses dados se referem apenas aos casos novos, ou seja, os casos que deram entrada em 2006, sem considerar os processos que restaram ao final de 2005.

Durante a pesquisa, não se encontrou referência a uma noção de produtividade ideal por magistrado. Quantos processos cada magistrado deve julgar por dia para que não se tenha, ao final do ano, um acúmulo de processos para o próximo?

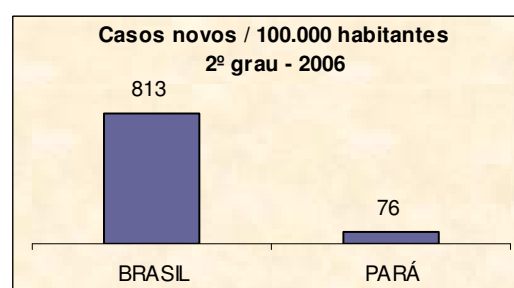
No Tribunal de Justiça do Pará essa mesma realidade se repete. No juízo de 2º grau, há 5.433 casos novos para um total de 30 juízes, o que corresponde a 181 processos para cada juiz ao ano e 76,41 para cada grupo de 100.000 habitantes. No Brasil, são 1.519.007 processos novos e 1.450 magistrados, sendo 1.048 processos para cada juiz e 813,30 para o mesmo grupo acima.

Gráficos 5: Casos Novos/Magistrado

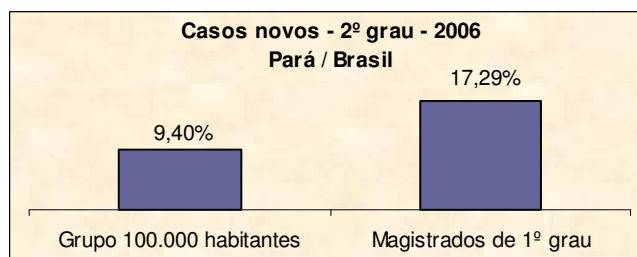


Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 6: Casos Novos/100.000 habitantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

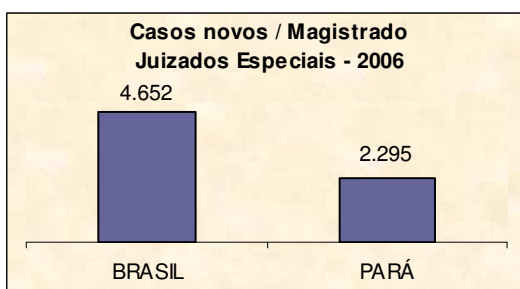
Gráfico 7: Casos Novos - 2º grau - 2006

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

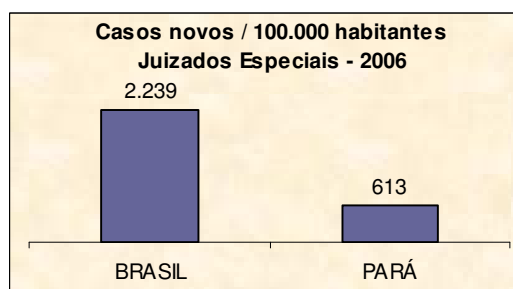
Segundo uma análise mais aprofundada, cada magistrado deveria julgar 2,91 processos/dia em nível nacional, número quase seis vezes maior que o total no Estado do Pará, que é de 0,50 processos a serem julgados a cada dia.

Nos juizados especiais do Pará, foram ajuizadas 43.612 ações novas para um total de 19 juízes, sendo 2.295, para cada juiz e 613,35, para cada grupo de 100.000 habitantes. No Brasil, foram 4.181.909 ações para um total de 899 juízes, e 2.239,06 para o mesmo grupo acima.

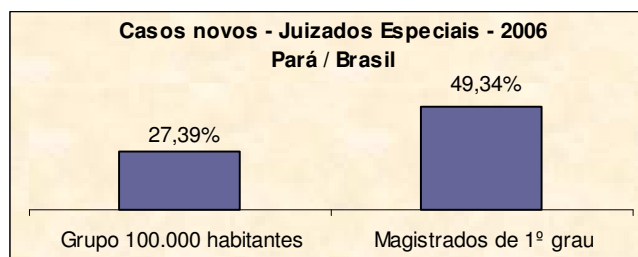
A média nacional de processos dias é de 12,92, enquanto a média estadual corresponde a 6,38 processos a serem julgados a cada dia.

Gráficos 8: Casos Novos/Magistrado

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 9: Casos Novos/100.00 habitantes

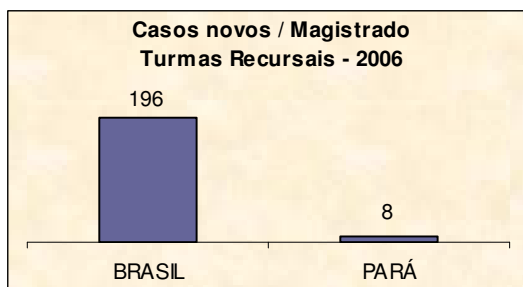
Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 10: Casos Novos – Juizados Especiais - 2006

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Nas turmas recursais do Pará, foram 1.541 casos novos para um grupo de oito magistrados, correspondendo a 193 processos para cada juiz e 128,58 processos para um grupo de 100.000 habitantes. A média nacional é de 240.147 processos para um grupo de 196 magistrados, correspondendo a 1.225 processos para cada juiz². A média de processos a ser julgada por dia no Brasil é de 3,40, bem maior que a média paraense de 0,54 processos/dia.

Considerando ainda dados do Tribunal de Justiça, a cada dia, aproximadamente 180, 25 ações são ajuizadas somente no fórum cível.

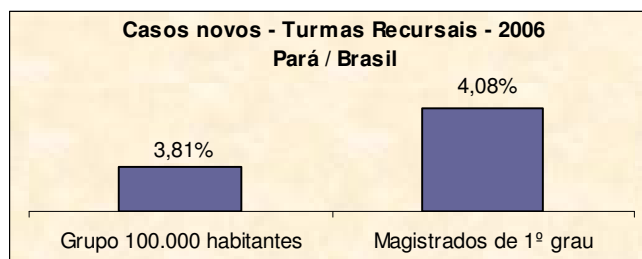
Gráficos 11: Casos Novos/Magistrado

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 12: Casos Novos/100.00 habitantes

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

² Esse percentual final fica prejudicado, pois muitos estados não forneceram o número de magistrados.

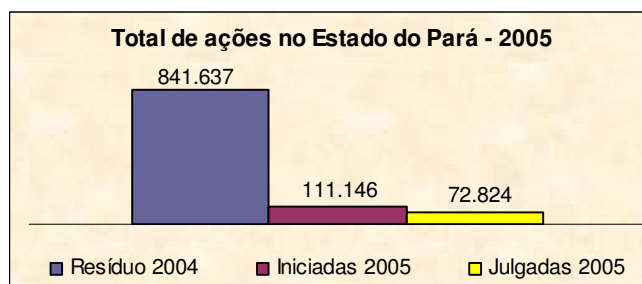
Gráfico 13: Casos Novos – Turmas Recursais - 2006

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

1.2.2 Pará: ano 2005

a) Casos Novos por magistrado

Os dados de 2005 estão disponíveis na Biblioteca do Tribunal de Justiça. Neste estudo, as ações da região metropolitana de Belém e do interior do Estado foram divididas em cíveis e penais. Em termos gerais, o resíduo foi de 841.637 ações. O número de ações iniciadas em 2005 foi de 111.146, número que, dividido pelo total de magistrados (283), resulta em 393 processos ao ano para cada juiz, o que dá uma média de 1,09 processos ao dia.

Gráfico 14: Ações/Pará

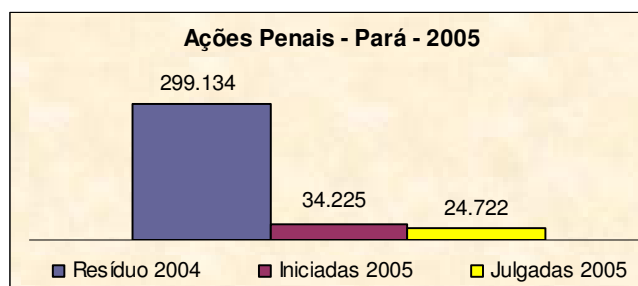
Fonte: Biblioteca do Tribunal de Justiça.

Os quadros a seguir mostram a divisão entre ações cíveis e penais. Porém é importante ressaltar que, neste trabalho, se tratará, somente da razoável duração do processo em relação às ações penais.

Quadro 1: Ações Penais

Área	Resíduo/2004	Iniciadas/2005	Julgadas/2005	Total 2005
Reg. Met. Belém	194.077	12.643	15.206	191.514
Interior	37.610	8.080	3.707	41.983
Juizado Especial Reg. Met. Belém	45.132	8.210	3.410	49.932
Juizado Especial Interior	22.315	5.292	2.399	25.208
Total	299.134	34.225	24.722	308.637

Fonte: Biblioteca do Tribunal de Justiça.

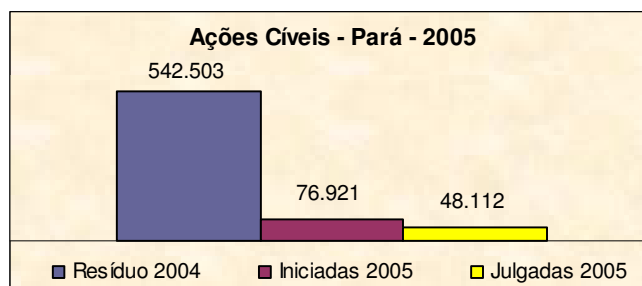
Gráfico 15: Ações Penais

Fonte: Biblioteca do Tribunal de Justiça.

Quadro 2: Ações Cíveis

Área	Resíduo/ 2004	Iniciadas/ 2005	Julgadas/ 2005	Total 2005
Reg. Met. Belém	364.033	29.095	18.139	374.989
Interior	131.902	32.125	23.159	140.868
Juizado Especial Reg. Met. Belém	21.240	9.481	4.456	26.265
Juizado Especial Interior	25.328	6.220	2.358	29.190
Total	542.503	76.921	48.112	571.312

Fonte: Biblioteca do Tribunal de Justiça.

Gráfico 16: Ações Cíveis

Fonte: Biblioteca do Tribunal de Justiça.

Na 2ª instância foram ajuizados 4.924 novos casos, para um número invariável de 30 desembargadores. Dividindo-se o número de processos por desembargador, verifica-se que foram 164,13 para cada um, ou seja, menos de um caso para julgar por dia. O surpreendente é pensar que, apesar desse número, haverá um resíduo para o ano seguinte.

1.2.3 Pará: Ano 2004

a) Casos novos por magistrado

Em 2004, na 1ª instância, foram recebidas 97.497 ações para um grupo de 242 juízes, resultando num total de 402,88 novos casos para cada juiz.

Na 2ª instância, foram ajuizados 4.844 novos processos para 30 desembargadores, sendo 161,46 para cada um ao ano. Do total de processos iniciados, 2.890 foram julgados, restando para o ano seguinte 1.954 processos, ou seja, 40,34 % do total.

1.2.4 Comparativo Brasil x Pará: Ano 2003

Em um documento denominado “Reforma do judiciário: perspectivas”³, a Secretaria de Reforma do Judiciário registra que, em 2003, no Brasil, deram

³ BRASIL. Ministério da Justiça. Reforma do Judiciário: perspectivas. 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Reforma_do_judiciario.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2007.

entrada 17,3 milhões de processos. Foram julgados no mesmo ano 12,5 milhões de processos. Considerando a proporção entre ações ajuizadas e processos julgados, tem-se, para o ano de 2003, o índice de 28% de déficit. Esse número representou um aumento de 4,7 milhões nos estoques de processos pendentes de julgamento em dezembro de 2002. No ano de 2003, o Poder Judiciário no Brasil não somente não julgou a quantidade de ações ajuizadas naquele ano, como ainda deixou um acúmulo para o ano de 2004.

De acordo com dados do referido estudo, o maior número de processos encontra-se na 1ª instância (86% dos processos ajuizados em 2003), sendo que a justiça comum estadual é responsável pela maior parte dos processos em tramitação no país, aproximadamente 73%.

No ano de 2003, na 1ª instância da justiça comum, foram propostas 11.939.606 ações, tendo sido julgadas no mesmo ano 8.169.115. Na 2ª instância, foram propostos 720.109 processos, sendo julgados no mesmo ano 572.851.. Dessa forma, houve em 2003 um acúmulo de aproximadamente dois milhões de processos para o ano seguinte.

Os órgãos de 1ª instância da Justiça Comum, que representaram 65% do número de processos julgados, apresentaram uma produtividade equivalente à média nacional de 55%. Os Tribunais de Justiça tiveram pior desempenho que os correspondentes de 1ª instância.

Em 2003, o sistema judiciário era composto por 96 tribunais e 13.600 magistrados. O estudo mostrou, ainda, que havia 2.452 comarcas que atendiam 5.507 municípios, sendo que 45% dos municípios é sede de comarca.

A 1ª instância concentrou 86% dos juízes em 2003, sendo 63,6% na Justiça Comum. Na 2ª instância atuaram 13,4% dos juízes, sendo 9,2% na Justiça Comum. A Justiça Comum possui 73% dos magistrados do país (1ª e 2ª instâncias). Tal porcentagem é proporcional ao número de processos que recebe 73% do total (1ª e 2ª instâncias).

No Pará, na 1ª instância da justiça comum, foram propostas 121.405 novas ações, das quais 66.686 foram julgadas, o que dá uma média de 45% de processos não julgados. Na 2ª instância, foram propostas 6.826 ações, das quais

3.776 foram julgadas, mantendo, desta forma o percentual observado na primeira instância, ou seja, 55%.

No Pará, no ano de 2003, havia 280 magistrados. Nesse contexto, cada um dos juízes deveria julgar 434 processos novos ao ano, e 1,20 ao dia.

1.2 Análise da evolução dos dados no período de 2003 a 2006

Entrar com um processo na Justiça brasileira, atualmente, só é vantajoso para as partes que podem tirar proveito da lentidão. O País já é vice-campeão em número de processos por habitante, perdendo apenas para Costa Rica segundo a pesquisadora do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (Ideps) e professora de Ciência Política da USP, Maria Tereza Sadek. [...]

O total de ações no Brasil já representa um processo para cada dez habitantes. No caso de São Paulo, então, a proporção fica ainda maior: um processo para cada seis pessoas, de acordo com os dados apontados pelo Banco Mundial [...]

Apesar da alta demanda ao Judiciário brasileiro não há acesso à Justiça para todos, como muitos pensam, segundo Sadek. De acordo com uma pesquisa do Supremo Tribunal Federal (STF), grande parte da demanda é da União, do INSS e da Caixa Econômica Federal. Além das empresas privadas como o setor de telefonia.⁴

Para as partes que querem tirar proveito da lentidão, ou ainda, realizam atos que atrasam o processo à espera da prescrição, há punições, embora raramente sejam aplicadas, inclusive para os magistrados, como será visto no capítulo subsequente.

A falta de punição determina a resistência em relação à mudança no comportamento das partes, sendo comum, segundo dados do Ministério da Justiça, um índice de congestionamento de cerca de 60%, o que faz com que os feitos demorem cerca de 70 meses, em média, para serem julgados.

Uma das saídas encontradas para tentar solucionar esse congestionamento foi a criação dos juizados especiais que, estabelecendo um valor máximo para a

⁴ GILBERTOmel.com. A Justiça trabalha muito, mas não chega ao cidadão. Disponível em: <http://liberexpres.spaces.live.com/?_c11_BlogPart_BlogPart=blogview&_c=BlogPart&partqs=cat%3DJUSTIE> Acesso em: 02 jul. 2007.

demanda (quarenta salários mínimos nos juizados especiais estaduais, e sessenta, nos federais), processa-a de uma forma bem mais célere. Entretanto, a grande procura acabou por ocasionar, nos juizados especiais, o mesmo problema diagnosticado nas instâncias do judiciário estadual, com audiências sendo marcadas para 2010.

Como se pode perceber, a morosidade processual é um fato crônico e de difícil solução em curto prazo. Isso não significa que medidas não estejam sendo tomadas nesse sentido e a própria existência do Conselho Nacional de Justiça já é uma prova disso, permitindo que se amplie o conhecimento sobre o Judiciário. Além disso, alterações legislativas já estão sendo processadas, buscando desemperrar a máquina judiciária, extinguindo inclusive alguns recursos como o protesto por novo júri.

A leitura do quadro abaixo permite que se façam algumas observações sobre esses números.

Quadro 3: Magistrados/Casos Novos

Ano	1ª Instância		2ª Instância	
	Magistrados	Casos Novos	Magistrados	Casos novos
2003	242	121.405	30	6.826
2004	242	97.497	30	4.844
2005	245	111.146	30	4.924
2006	235	139.587	30	5.433

Fonte: Biblioteca do Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça

A primeira observação é de que não há um acréscimo substancial no número de magistrados capaz de alterar a realidade do saldo residual de processos de um ano para o outro. Da mesma forma, o número de processos, com exceção do ano de 2006, diminuiu nos anos que se seguem ao primeiro estudo (2003).

Essa diminuição pode ter se dado por uma política de maior número de acordos, ou até mesmo pelo funcionamento dos juizados especiais, que desviou em parte a demanda na primeira instância da justiça estadual.

Outro fato que se percebe claramente neste estudo é que o número de pessoal auxiliar supera em muito o número de pessoal efetivo, como demonstra o estudo de 2006. Essa discrepância não colaboraria para a morosidade processual, tendo em vista a possível falta de comprometimento desse pessoal?

Há ainda outras perguntas: estaria a causa principal da morosidade judicial na falta de uma legislação mais eficiente? Ou na falta de comprometimento de magistrados e pessoal (efetivo e auxiliar) em resolver as demandas? Ou ainda no excesso de processos residuais que se avolumam a cada ano? Este trabalho não tem a intenção de responder a essas perguntas, nem se acredita que elas possam ser respondidas no momento. Faltam dados suficientes para isso como já foi aventado. Objetivava-se apenas demonstrar como essa morosidade se reflete em um tema mais específico como a prisão provisória e, de uma forma particular, na vida das presas provisórias..

Os dados a que se teve acesso permitiram apenas que se tivesse um pouco mais de conhecimento sobre a realidade do Judiciário, não sendo possível, todavia, delimitar a duração real dos processos tidos como resíduos dos anos que antecedem o estudo.

Em face da morosidade judicial, torna-se necessária a consagração em nossa Constituição do Princípio da Razoável Duração do Processo. Apesar de o Brasil já ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, esse direito vem sendo profundamente violado ao longo dos anos, como se poderá observar no capítulo a seguir. Sabe-se que a positivação desse direito deverá ter efeitos a longo prazo, sendo essencial a mudança de postura para a superação dessa dificuldade. Uma alteração processual e estrutural para se enfrentar a celeuma se faz imediata. Antes, porém, é essencial que se tenha um conhecimento mais aprofundado do Sistema Judiciário.

Resta agora saber o que é razoável para o Brasil, uma vez que a Constituição Federal não delimitou essa dimensão temporal, ficando a cargo dos doutrinadores e estudiosos do Direito a resolução do enigma.

2 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo Gisele Góes (2005, p.266-267), a razoável duração do processo é a entrega da tutela jurisdicional no mínimo de tempo possível, sob a vertente de enquadramento do seu exercício adequado, sem se negar a apreciação oportuna pelo poder judiciário que, em assim atuando, consegue alcançar o seu desígnio.

Considera-se que há situações que tornam o processo mais moroso ou menos moroso como ocorre, por exemplo, quando a demora na prestação jurisdicional decorre da tomada de medidas procrastinatórias por qualquer dos litigantes e seus procuradores. Deve, então, o órgão jurisdicional competente, em face da situação acima, tomar as medidas cabíveis, inclusive, com aplicação das penas previstas e o encaminhamento de denúncia, se for o caso, ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando for perceptível a intenção do advogado de adiar o término do processo. Nessa situação, haverá desrespeito à garantia da prestação jurisdicional em um prazo razoável nas situações em que o órgão jurisdicional não tomar as medidas cabíveis.

O artigo 801 do Código Penal Brasileiro prevê uma sanção pecuniária aplicável ao juiz e promotor que deixarem de observar os prazos legais, sem contar o disposto no artigo 93, inciso II, segundo o qual o juiz que retiver autos injustificadamente não será promovido.

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Todavia, como dispõe Aury Lopes Jr. (2006), não se tem conhecimento da aplicação de tais sanções em nenhum caso concreto. Essa situação de impunidade faz com que se perpetue esse tipo de comportamento em um de nossos três poderes: o Poder Judiciário.

Mesmo definindo o prazo razoável como prazo legal, é necessário analisar em cada caso concreto se esse prazo foi efetivamente respeitado, considerar ao lado da complexidade do objeto, com base na qual o próprio ordenamento jurídico

já define, no âmbito do direito processual, procedimentos diferenciados, dois outros aspectos: a) o comportamento e a atuação dos litigantes e seus advogados; b) o comportamento e a atuação do órgão jurisdicional.

O exposto acima diz respeito às causas que retardam a prestação jurisdicional, embora não sejam o objeto nem o fim deste trabalho. .

No contexto europeu, a jurisprudência do Tribunal de Direitos Humanos lista uma série de critérios que podem retardar o processo, dificultando a plena realização do princípio da razoabilidade como: a complexidade da causa, a atuação das autoridades judiciais, o contexto do processo e a importância do litígio para os demandantes.

De acordo com Samuel Arruda (2006, p.20), estatísticas do Tribunal de Estrasburgo demonstram que o direito à razoável duração do processo é o objeto da maioria dos processos julgados por essa corte. Entre 1955 e 1999 foram admitidas 5.307 reclamações, das quais 3.129 (58,95%) referiam-se à razoabilidade temporal dos procedimentos.

Ainda de acordo com Samuel Arruda (2006, p.21), essa mesma corte passou a ser responsável pela violação deste direito. Após a entrada em vigor do Protocolo 11, o número de queixas individuais aumentou de 1.013 queixas, em 1988, para 10.486 em 2000, número superior à capacidade de resposta da corte. Isso fez com que o Tribunal ampliasse a meta do tempo ideal de julgamento dos processos de dois para três anos, contados a partir da data de registro da reclamação. Mesmo assim, constatou-se que um número significativo de casos não está sendo julgado dentro desse intervalo.

O primeiro critério estabelecido para definir o prazo razoável é o estabelecido nas próprias normas processuais: deve ser o mais célere possível seguido na atividade jurisdicional estatal. O prazo previsto em lei somente poderá ser afastado se houver motivo suficiente para tal. O segundo critério irá determinar o tempo de duração do processo em sua totalidade, delimitando o parâmetro para a violação ou não desse direito.

Seguindo o entendimento acima, Gajardoni, em sua obra intitulada *Técnicas de aceleração do processo*, revela:

Apesar de correremos o risco de ser tachados de ortodoxos, a nosso ver, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos. Eventuais razões que levem a uma duração que exceda o prazo fixado previamente pelo legislador, com base no direito a ser protegido, deve se fundar em um interesse jurídico superior, que permita justificar o quebramento da previsão contida na norma processual, no qual se inclui a alegação na norma processual, no qual se inclui a alegação de excesso de demanda (2003, p. 59).

De acordo com Arruda (2006), a razoabilidade tem um limite mínimo, que abrange o menor tempo de apreciação, por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses de autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de pretensão deduzida em juízo.

Para Lopes Jr. (2004, p.113), “as pessoas têm direito de saber, de antemão e com precisão, qual o tempo máximo que poderá durar um processo. É inerente às regras do jogo [...] é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão”. A dificuldade em determinar o que é razoável não pode se transformar em motivo para que se permita que presos “provisórios” permanentes passem cinco anos à espera de julgamento, encarcerados em alguma penitenciária do país.

O prazo razoável é garantia constitucional, já reconhecida na jurisprudência de nossos tribunais, como se pode ver a seguir:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. DEMORA INJUSTIFICADA. PRECEDENTES.

1. Para justificar a demora, dois argumentos foram utilizados pela instância ordinária: a pendência de realização de laudo de dependência toxicológica do acusado - requerido pela defesa - e a oitiva de testemunhas da acusação por carta precatória.

2. Primeiramente, não se pode atribuir à defesa a demora da conclusão do feito em razão da diligência requerida, pois embora tenha sido deferida pelo magistrado, até a presente data não há

notícia de que os peritos judiciais tenham realizado a diligência judicial.

3. A alegação de que rebeliões nos presídios estaduais não é argumento apto para justificar a demora dos peritos judiciais, os quais já deveriam ter realizado a confecção do laudo de dependência toxicológica.

4. Segundo, os autos noticiam que as testemunhas da acusação somente serão ouvidas por carta precatória no dia 02 de julho de 2007. Nesse particular, não é razoável que o réu seja punido por uma diligência da acusação, a qual somente será cumprida segundo o interesse da pauta do juízo deprecado.

5. A Emenda Constitucional n.º45/2004 inseriu **o princípio da razoável duração do processo** dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

6. No caso, de acordo com as justificativas apresentadas, o atraso é completamente desmedido, violando, assim, o princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais.

7. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável de sua custódia provisória.

Processo HC 72103 / MS; HABEAS CORPUS 2006/0271641-1 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 12.03.2007 p. 30

3.2 Características

Como se pode notar, a razoável duração do processo é um direito complexo que possui inúmeras peculiaridades. O fato de o próprio termo “razoável” não possuir um conceito definido torna-o ainda mais complexo, porque, nesse contexto, está claro que se admite certa discricionariedade do juiz ao analisar um caso, o que pode ser extremamente prejudicial para o andamento dos processos em comarcas do interior, por exemplo, onde o juiz é responsável por todas as matérias jurídicas, o que acarreta um volume considerável de processos a ser julgados por uma única pessoa.

O ordenamento jurídico permite definir o que seja razoável observando o princípio da proporcionalidade, ou seja, processos que exigem muitas perícias poderiam durar um tempo maior do que uma simples tentativa de furto. Uma

contagem de prazo poderia ocorrer através da soma dos atos processuais, tendo em vista, porém, possíveis atrasos. O prazo determinado na Lei dos Crimes Organizados, obtido por meio da soma desses atos, apesar de não ser mais adotado, serve de parâmetro para determinar um norte ao julgador no estabelecimento do conceito indeterminado, tolerando-se pequenos atrasos. Além disso, decisões dos tribunais pátrios permitem, por meio da determinação da configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, concluir o que não se encaixa na a violação.

A questão não é simples, pois é preciso lidar com procedimentos completamente diferentes, que possuem prazos diversos. Encontrar uma razoabilidade que possa ser aplicada a todos, desconsideraria as peculiaridades de cada procedimento, ao mesmo tempo em que estabelecer tempos diversos para o conjunto da coletividade desrespeitaria o princípio da isonomia.

A análise das características é essencial na interpretação do direito fundamental à razoável duração do processo: a universalidade, a limitabilidade, a cumulatividade, a irrenunciabilidade, além do fato de se tratar de direito subjetivo público, prestacional, reacional e programático.

2.3 Natureza jurídica

A duração razoável do processo está inserida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o qual trata dos direitos e das garantias fundamentais. Com efeito, sua natureza jurídica não há de ser outra senão a de um direito fundamental. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional.

Segundo Montenegro Filho,

a norma constitucional em questão é ainda programática ou idealista. A sua só redação não garante que os processos judiciais e que os procedimentos administrativos sejam desfechados em tempo razoável, evitando-se as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes posicionadas em pólos antagônicos na empreitada judicial (2007, p. 40).

Na compreensão do autor acima citado, a razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior originalidade do operador do direito, aí incluídos os acadêmicos de direito, os magistrados e, principalmente, os advogados.

2.4 Razoável duração do processo como direito fundamental

O direito à razoável duração do processo, segundo Gisele Góes (2005, p. 267), “é um direito e garantia fundamental, entretanto, acima de tudo, é um direito humano”. O que seria, então, direito fundamental, o qual, segundo o artigo 5º da Constituição, configura-se como de aplicação imediata? No dizer de Canotilho (1993, p. 13), o direito fundamental cumpre

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Segundo Rui Barbosa (apud Comparato, 1999, p. 46), “os direitos fundamentais são as disposições meramente declaratórias, que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos”. Trata-se de conceito que se coaduna com a doutrina alemã, para a qual direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas; são os direitos humanos positivados nas constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Os direitos fundamentais, de acordo com Pedro Lenza (2006), possuem como características a historicidade, a universalidade, a limitabilidade (esses direitos não são absolutos, são relativos), a concorrência, e a irrenunciabilidade. São ainda inalienáveis, ou seja, são indisponíveis e imprescritíveis.

O direito à razoável duração do processo era um direito presente na Constituição Federal de forma implícita ao se interpretar outros dispositivos constitucionais como: ampla defesa, contraditório, inafastabilidade do Poder Judiciário, duplo grau de jurisdição, entre outros. Assim, não basta garantir o acesso formal ao Poder Judiciário e os meios adequados para a defesa, pois, para satisfazer o jurisdicionado, é preciso ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um prazo razoável, sob pena de se tornar totalmente inútil.

Um tempo muito longo, como é comum acontecer, não corresponderia à prestação jurisdicional exposta no artigo 5º da Constituição Federal. Da mesma forma que um tempo muito curto, que não respeitasse o devido processo legal, também não corresponderia à prestação jurisdicional.

Antes mesmo da Emenda Constitucional 45, que veio acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, já se entendia que o inciso posto no parágrafo anterior abrangia a garantia à razoável duração do processo.

2.5 Titulares

a capacidade para ser titular do direito à duração razoável do processo, na doutrina espanhola é tão somente em relação às pessoas de direito privado, sejam elas físicas ou jurídicas [...]. A legitimação, por sua vez, reside na pessoa (física ou jurídica) de direito privado que seja parte no processo em que ocorreu ou esteja a ocorrer dilação indevida” (Nicolitt, 2006, p. 59-60).

No direito brasileiro, seguindo entendimento ulterior, a capacidade e a legitimidade para agir será de uma pessoa física e jurídica de direito privado; será ela o sujeito desse direito, a quem ele se destina, sendo dela também a capacidade para exigí-lo frente ao Estado.

2.6 Obrigados

O Estado é, de acordo com Penalva (1997), o principal obrigado por esse direito fundamental, na medida em que cria deveres para o juiz (impulso oficial), bem como para o Estado-legislador (promulgação de um sistema normativo

material, processual e mesmo orgânico) para uma efetiva administração da justiça, sem esquecer os meios materiais e pessoais. Desta forma, o destinatário imediato são os órgãos jurisdicionais. Isto não exclui, todavia, como vimos acima, os outros órgãos do Estado. Cabe ao Estado também, como iremos ver mais detalhadamente no tópico que se refere a sua responsabilidade civil sobre os atos jurisdicionais, o dever de garantir a razoável duração do processo.

De acordo com Bartolome (1994), em linha de princípio, um problema de paralisação ou dilação indevida no processo pode resultar tanto da deficiente direção das autoridades judiciais, como da carência de meios ou adequada organização da justiça. Neste último caso, portanto, a responsabilidade se redirecionaria do judiciário ao executivo e inclusive ao legislativo que não foi capaz de adotar medidas legais necessárias para superar a crise.

2.7 Responsabilidade civil do Estado na garantia do direito à razoável duração do processo

Apesar de muito discutido na doutrina e na jurisprudência estrangeira, no Brasil o problema da responsabilidade civil do Estado em razão da atividade jurisdicional não tem tido a importância merecida. Um dos aspectos que aquecem o debate é exatamente a possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado por violação ao direito à razoável duração do processo.

De acordo com Nicolitt (2006), as violações do direito à razoável duração do processo podem ser classificadas em organizativas (decorrentes da estrutura, da sobrecarga, etc.) e funcionais (em razão da atuação dos órgãos jurisdicionais). No primeiro caso, a responsabilidade rege-se pelo artigo 37, parágrafo 6º da CRF/88 (objetiva pelo risco administrativo) e no segundo, pelo art. 5º LXXV⁵ (primeira parte), da CRF/88, ou seja, depende de erro judiciário por envolver atividade jurisdicional.

⁵ LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Porém, antes de adentrarmos especificamente na responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, é necessário fazermos um histórico e explicarmos qual é o modelo de responsabilidade adotado pelo Brasil.

Responsabilidade Civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização; é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos.

Segundo Helly Lopes Meirelles (2002) a doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu do conceito de irresponsabilidade para o da responsabilidade com culpa, e deste para o da responsabilidade civilista e desta para a fase da responsabilidade pública em que se encontra atualmente.

A primeira fase, a da irresponsabilidade do Estado, fundava-se na regra inglesa *The King can do no Wrong*. Trata-se de uma das expressões dos estados absolutistas postulando que “o rei não erra” ou “não pode errar”, “o príncipe sempre tem razão” e os agentes do Estado que falham devem responder pessoalmente, nunca o Estado.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 adotou a teoria regaliana (irresponsabilidade), vez que o artigo 178, item 9, previa a responsabilidade pessoal dos empregados públicos.

Sob influência do liberalismo, assemelhou-se o Estado ao indivíduo para que aquele pudesse ser responsabilizado pelos atos culposos de seus agentes, ocorrendo, então, a substituição da teoria regaliana pelas chamadas teorias civilistas – baseadas nas regras do direito civil – que fundavam a responsabilidade do Estado na culpa pessoal e individual dos funcionários. De acordo com esse pensamento, temos o artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A teoria da culpa mostrava-se insatisfatória, pois nem sempre o mau funcionamento do serviço público se identificava com a falta de determinado funcionário e, desta forma, muitas vezes caía-se na irresponsabilidade por não ser possível estabelecer a culpa do funcionário.

Hodiernamente, o direito administrativo consagra a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual não há que se perquirir acerca da existência de culpa, sendo necessário somente que haja relação entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo particular. A teoria da responsabilidade objetiva possui três correntes, conforme se verá a seguir.

A teoria da culpa administrativa representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a falta do serviço para dela inferir a responsabilidade da Administração. Essa teoria ainda pede muito da vítima que, além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização.

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Porém, se houver culpa da vítima, a Administração pode comprová-la, pedindo a exclusão ou atenuação da indenização. Esta é a teoria adotada pelo nosso país.

A teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada, na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Em relação especificamente ao que se refere aos atos judiciais, a responsabilidade civil do Estado ainda está em construção. Segundo Avelino (2005),

a jurisprudência consagra a responsabilidade civil do Estado por atos administrativos, porém, com relação aos atos do judiciário, adota a teoria da irresponsabilidade, aplicando somente a responsabilização do Estado por ato do Poder Judiciário quando do surgimento da hipótese do artigo 630⁶ do Código de Processo

⁶ Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Penal, ou seja, danos causados por erro judiciário. Percebe-se, assim, um retrocesso dos tribunais, que responsabilizam o poder executivo objetivamente pelos danos causados aos administrados; porém, mantém ainda posição estagnada no controle de sua própria atividade, ignorando a Constituição, ao declarar-se irresponsável.

Ao se estudar a responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional, deve-se inseri-la no contexto da responsabilidade por atos do Poder Judiciário. Nesta, destaca-se ainda em parte da doutrina e dos tribunais pátrios a teoria da irresponsabilidade, que se baseia principalmente no argumento de que a responsabilidade prejudicaria a soberania, quando de fato a soberania, no Estado Democrático de Direito, não pressupõe infalibilidade. Justamente por ser soberano é que o Estado de Direito, especialmente no que concerne ao Poder Judiciário, que objetiva a fiel aplicação do ordenamento jurídico, deve ser responsável, por força de lei, pelos danos causados por seus atos. Ademais, a soberania na realidade pertence ao Estado como um todo e não a uma de suas funções, o judiciário não possui soberania, apenas autonomia.

A regra do artigo 37, § 6º⁷ não excetua nenhum dos poderes do Estado, podendo perfeitamente ser aplicada aos atos do Poder Judiciário, de acordo com a igualdade dos Poderes do Estado.

Dessa forma, conclui-se que a irresponsabilidade do Estado chega a ser incompatível com um modelo que se propõe como um estado democrático de Direito.

Em observância a essa necessidade, o artigo da PEC nº. 96/1992, aprovada na Câmara dos Deputados, que veio dar origem à Emenda Constitucional nº. 45, previa a inserção no artigo 95 da Constituição Federal de parágrafo dispondo que “a União e os Estados respondem pelos danos que os

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

respectivos juizes causarem no exercicio de suas funcoes jurisdicionais, assegurado o direito de regresso em caso de dolo". Ou seja, a tese de que a irresponsabilidade do Estado por atos de juizes, predominante ainda hoje tanto em doutrina quanto na jurisprudencia firmada nos tribunais, deve ser afastada, responsabilizando o Estado dessa forma pelo que lhe concerne.

Apesar de não ter havido sucesso nessa inserção, está mais do que claro que se abandonou a tese de que o Estado não tem responsabilidade pelos atos jurisdicionais, passando-se, aos poucos, a defender com persistência a tese da responsabilidade objetiva aplicada aos atos judiciais.

Dentro do processo penal, a dilação indevida pode ainda ser tratada como causa conexa ao mérito de uma revisão criminal, podendo, neste caso, o Tribunal, de acordo com o art. 630⁸, parágrafo 1º do CPP, reconhecer o direito à indenização, que deverá apenas ser liquidado no Juízo Cível.

Segundo Nicolitt (2006, p. 68), a pretensão indenizatória deve ser proposta no juízo de primeiro grau com competência para as questões relativas à Fazenda Pública. Quando se tratar da justiça estadual, a competência será do órgão com competência para questões relacionadas à Fazenda Pública dentro do Estado. Quando se tratar de processo que tramitou na justiça federal, a competência será de uma Vara de Fazenda Pública Federal.

⁸ Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

3 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

3.1 – Aspectos Gerais

“O valor supremo da sociedade política é a liberdade, consistindo a autoridade num sistema de restrições só admissível na medida estritamente indispensável à coexistência das liberdades individuais (DELMANTO JUNIOR, 2001, p. 1)”.

Entre os mais altos valores de uma sociedade está a garantia de sua liberdade, do direito de ir e vir, como base de um Estado Democrático de Direito, exigindo-se o cerceamento da liberdade de um indivíduo somente quando for estritamente necessário, ou seja, quando outras liberdades estiverem em risco. Segundo Tedesco (2006, p. 152),

a concepção liberal clássica dispunha que a prisão provisória estava calçada no princípio da necessidade, como mal inarredável ante a necessidade de ocasião. Ou seja, dispunha que a prisão provisória era um mal que só deveria existir quando, sem ela, houvesse um mal maior.

Apesar de esta concepção demonstrar a importância da prisão como garantia da ordem pública em casos extremos, não é isso que ocorre hodiernamente. É que, em função da má utilização do instituto da prisão provisória, verifica-se uma verdadeira violação institucionalizada do direito à liberdade, quando ele devia ser utilizado somente para assegurar, segundo Afrânio Silva Jardim (2007, p.245), “a eficácia da decisão a ser prolatada ao final, bem como a possibilitar regular instrução probatória”.

O que fazer quando a prisão provisória⁹ ganha contornos de definitiva, uma vez que o indivíduo muitas vezes fica mais tempo preso “provisoriamente” do que o período cominado em sua sentença? Na prática, na grande maioria dos casos no Brasil, há poucas diferenças entre essas duas modalidades de prisão. E

⁹ Presos provisórios são aqueles que ainda não foram julgados de maneira definitiva, ou seja, aqueles cuja decisão ainda não transitou em julgado.

quando há, é para determinar que, na permanente, o preso usufrua de benefícios, como a progressão de regime, que na provisória não existem.

Qual é então a finalidade de deixar alguém tanto tempo preso, sem ter ao menos certeza de sua culpa? Será que é para proteger a ordem pública, ou simplesmente para atender a um suposto clamor popular por justiça, mas estranhamente desenvolvido e sob responsabilidade do judiciário, instituição cuja finalidade é a guarda da razão e a efetividade da justiça? De todo modo, a prisão provisória encontra na lei uma destinação que deve ser cumprida dentro de um determinado tempo. Se essa finalidade está sendo estendida, trata-se de uma situação que merece, pelo menos, uma severa crítica.

O que se está dizendo é que, em muitos casos, não há necessidade da existência da prisão provisória; porém ela se mantém mesmo assim. Não se pensa em nenhum momento nos prejuízos trazidos por essa prisão à pessoa que ainda nem foi condenada. O fato de o Judiciário consentir na existência desse tipo de prisão implica na violação dos direitos fundamentais do indivíduo. Para Tedesco (2006, p. 5),

a prisão cautelar corrói a imagem e a auto-imagem de indivíduo. Em verdade, a prisionização gera uma série de efeitos prejudiciais na órbita social que decorrem da própria psique afetada do preso, como a verdadeira desorganização de sua personalidade decorrente do sistema prisional totalitário, no caso de a prisão se alongar no tempo. Como se viu antes, a estigmatização afeta a auto-estima do preso, sua dignidade, de modo que o infantiliza, o diminui, causando-lhe um sentimento de inferioridade que o fará regredir socialmente.

Isso porque o sofrimento decorrente da estigmatização causa uma interferência moral e física, que empobrece o psiquismo do sujeito passivo, e acarreta, como indica Alvino de Sá, um estreitamento do seu horizonte psicológico, pobreza de experiências e dificuldades de elaboração de planos de médio e longo prazo.

No Centro de Recuperação Feminina do Pará, por exemplo, verifica-se que a prisão provisória já é o mal maior. As condições oferecidas às presas no sistema de contêineres são subumanas, o que as transforma definitivamente, dando sustentação à tese de que a prisão provisória transformou-se em pena prévia independente, com dispensa de um devido processo legal, o que implica violação à presunção da inocência.

Em que pese esta reflexão, não se tem aqui a intenção de questionar a constitucionalidade da prisão provisória, pois ela é prevista na Constituição Federal, mas somente analisar sua aplicação. Até porque, em alguns casos estudados, a situação se torna crítica devido ao alto grau de periculosidade da prisão provisória por tempo ilimitado. O que está verdadeiramente em questão é a decisão em um prazo razoável.

Entende-se importante, então, demonstrar a relação entre o direito fundamental à razoável duração do processo e o direito processual penal, tendo em vista que o réu preso é o titular por excelência do direito fundamental à razoável duração do processo.

A violação da razoável duração do processo ganha contornos mais dramáticos na esfera processual penal, quando o indivíduo é retirado da sociedade, isolado do seu meio social e familiar, e obrigado a esperar indefinidamente a resolução do seu processo. Essa situação alcança tal grau de gravame do direito fundamental que, muitas vezes, o próprio Estado não sabe onde o preso se encontra, tendo em vista o fato de que presos provisórios são transferidos de delegacia em delegacia ou presídios sem o devido registro.

Segundo Bartolome (1994, p.82), “a carga de estigma inerente ao processo penal, por si só, faz com que sua simples instauração cause uma agressão direta ao *status dignitatis* do acusado”. Os dois princípios mais atingidos são o da dignidade e o da liberdade, além, é claro, do direito objeto deste trabalho, a razoável duração do processo. Por esse motivo, deve-se ter um cuidado maior na hora de determinar a prisão de um suspeito, por causa do risco de se incorrer em erro e causar um dano irreversível a sua vida. Da mesma forma, o zelo no cumprimento das regras de agilidade e o cuidado na hora de custodiar os presos têm que estar presentes, respeitando assim sua integridade física e moral.

Independentemente do resultado final da sentença¹⁰, as pessoas acabam por ser consideradas culpadas pela sociedade, porque respondem a um processo

¹⁰ Todo o homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.

penal e são presas “provisórias”. Em razão da morosidade judicial, essa prisão dificilmente é temporária e raramente obedece à razoabilidade determinada em lei.

A defensoria¹¹, responsável por essas pessoas, apresenta uma falta de organização e planejamento que a impede de realizar efetivamente seu papel institucional. Sabe-se, por exemplo, que grande parte das presas provisórias nem sabe quem é seu defensor. Enquanto isso, os presos continuam esquecidos nas cadeias e penitenciárias, não somente do Estado do Pará, mas de todo o país. Segundo Cunha, Capeloni e Conceição,

essa excessiva demora acarreta conseqüências desastrosas, não só na pessoa do encarcerado, como também para os cofres do Estado. Segundo dados da SUSIPE, no ano de 1999, os gastos com o custeio dessa “massa carcerária” chegaram a R\$ 1,5 milhões. Já em dezembro de 2000, subiu para R\$ 1,9 milhões. E para o ano de 2004, o orçamento somente da rubrica de custeio é de exatos R\$ 11.441.206,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais). E quanto mais presos ingressam nas penitenciárias, mais esse gasto subirá. Cada preso custa aos cofres do Estado, aproximadamente R\$ 600,00 por mês. Um custo muito elevado para um Estado com uma realidade social de altos índices de desemprego e miséria (2004, p. 68).

Por excesso de prazo, em inúmeras decisões, o Supremo Tribunal Federal tem concedido *habeas corpus* ao indivíduo, como ilustram as jurisprudências citadas a seguir.

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. 1. A duração prolongada da prisão cautelar afronta princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo. 2. A demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável caracteriza o excesso de prazo. 3. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal. 4. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus deferida de ofício

¹¹ Na maioria dos crimes o preso que tiver bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, mais o cumprimento de 1/6 da pena, poderá progredir de regime: fechado para o semi-aberto e depois para o aberto. Trata-se de uma política de estímulo e incentivo ao condenado para que possa melhorar seu comportamento.

HC 86915 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 21/02/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM, NO STJ, REVOGANDO, AB INITIO, A AÇÃO PENAL POR INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N. 10.409/02. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSIDERADO O FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5, INC. LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Paciente preso em flagrante e condenado pelos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76 e 14 e 16 da Lei n. 10.826/03. 2. Anulação, *ab initio*, da ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça, por inobservância do contraditório prévio determinado no artigo 38 da Lei n. 10.409/02, sem expedição de alvará de soltura. 3. Prisão cautelar que perdura desde o dia 5 de fevereiro de 2004. Ausência de previsão quanto à renovação dos atos processuais, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Situação configuradora de constrangimento ilegal, pouco importando tratar-se de paciente preso em flagrante por delito de tráfico de entorpecentes. 4. A Constituição do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 5. No caso dos autos, não é razoável, ainda que a título cautelar, o cumprimento antecipado de quatro anos de eventual pena, especialmente quando sequer há previsão do término da instrução criminal. Ordem concedida.

HC 93116 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ademais, alguns juízes têm se recusado a decretar a prisão preventiva do indiciado quando o pedido não é acompanhado de denúncia do Ministério Público. Este, porém, é um entendimento que não se aplica ao Pará, como se poderá observar no quinto capítulo. Para entender com mais profundidade a questão, far-se-á um estudo da prisão provisória especificamente.

3.2 Prisão provisória

No caso da prisão provisória, após a estigmatização, o indivíduo é visto como um pária, um ser merecedor da repugnância da coletividade. O sujeito passivo é tido, a partir de então, como um cidadão de classe inferior e subalterna, não causando espécie, constrangimento ou estupor

a sua punição antecipada e nem as cruzes do cárcere (TEDESCO, 2006, p. 7).

A prisão provisória ou processual, também denominada de prisão sem pena, é uma prisão de natureza processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal, ou da execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. Esse gênero compreende as seguintes espécies: prisão em flagrante, prisão decorrente da pronúncia, prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, prisão preventiva e prisão temporária. Em vista da explosão de violência no Brasil, esse tipo de prisão está se tornando cada vez mais comum, distanciando-se, assim, “de seu caráter instrumental – de tutela do bom andamento do processo e da eficácia de seu resultado – ínsito a toda e qualquer medida cautelar, servindo de inaceitável instrumento de justiça sumária” (LOPES JR., 2006, p. 216-217).

Delmanto Júnior observa que:

Neste contexto, a prisão provisória se apresenta como um remédio, um analgésico, de efeito quase que imediato. Mario Chiavario observa que a coletividade não é capaz de tolerar, o que nem seria justo, condenações e execuções das respectivas penas somente anos após o momento do crime. Surge, assim, a tentação, “sempre perversa”, de utilizar-se o cárcere preventivo com vistas à satisfação da exigência primordial de justiça.

Não temos dúvida de que na prática, a prisão provisória assume aspectos de justiça sumária. É providência cômoda e, pela celeridade com que é decretável, traz à comunidade, como salientado, sensação de eficácia do sistema penal, de resposta jurisdicional rápida e severa, uma vez que a prisão é, antes de tudo, a maior dentre as várias humilhações que o processo penal pode impor a pessoa (2001, p.11).

Ao analisar algumas decisões negando o pedido de liberdade e optando pela continuidade da prisão provisória¹², percebe-se que um fundamento é

¹² Antigamente, uma parte da doutrina e da jurisprudência considerava a somatória de todos os prazos para alcançar o número final de dias que um processo deve durar: 81 dias (10 dias para o Inquérito Policial, 5 dias para o oferecimento da denúncia, 3 dias para a apresentação da defesa prévia, 20 dias para a oitiva de testemunhas de acusação, 2 dias realização de diligências, 10 dias para despacho das diligências, 6 dias para alegações finais, 5 dias para diligências de ofício requeridas pelo juiz, 20 dias para a sentença). Esse é o tempo calculado como suficiente para a polícia investigar, a promotoria acusar, as testemunhas se pronunciarem, o réu se defender e o juiz

recorrente e constitui a base da maioria das decisões deste tipo: o da garantia da ordem pública. Mas o que é ordem pública?

Ordem pública é uma expressão vaga e imprecisa, de impossível delimitação e aqui se encontra o erro e o perigo da utilização dessa expressão como fundamento para a manutenção da prisão provisória, descaracterizando completamente a sua finalidade, transformando-a em inconstitucional. Ao se conhecer a origem da expressão, conclui-se imediatamente pelo prejuízo na sua aplicação e utilização e até mesmo pela sua clara arbitrariedade.

Sua origem remonta à Alemanha na década de 30, período em que o nazi-facismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Ou seja, qualquer pretexto é abarcado por ela, sem nenhum critério a ser observado (LOPES JR. e BADARÓ, 2006, p. 216).

Desta forma, a prisão provisória assume aspectos de verdadeira pena antecipada, violando o devido processo legal e a presunção de inocência, além de seu emprego de forma completamente discricionária, não observando os aspectos racionais na hora de seu uso. Sobre o tema, assim discorre Delmanto Júnior (2001, p.178):

Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso à práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência.

A questão assim colocada expressa uma dupla presunção: a primeira, a de que o indivíduo é culpado do crime de que está sendo acusado e a segunda, a de que o indivíduo voltará a delinqüir, contrariando, assim, um direito fundamental do indivíduo acusado de um crime, o da presunção de inocência; garante-se, porém,

julgar. Como é quase irreal esperar que algum processo na Justiça brasileira seja resolvido em tão pouco tempo, há quem passe um, dois, três anos e até mais atrás das grades esperando julgamento.

a “segurança da sociedade” que clama por justiça, traduzindo, punição. Sobre o tema, escreve Tedesco (2006, p. 164):

Odone Sanguiné afasta a noção de clamor público como fundamento da prisão preventiva, declarando a sua inconstitucionalidade. Mas reconhece que, não obstante, um setor doutrinário, com o beneplácito de um segmento da jurisprudência dos tribunais superiores, faz um exercício de prestidigitação retórica e transmuda o clamor público previsto apenas como requisito para denegação da fiança, enquadrando-o no conceito indeterminado da “garantia da ordem pública”.

Como o ordenamento jurídico não determina o significado dessa expressão, permite o desrespeito aos direitos fundamentais a partir de uma interpretação subjetiva. Assim, se não houver nenhum outro motivo para a manutenção da prisão provisória, o juiz determinará que seja para garantir a ordem pública.

É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarma social, e por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo (LOPES JR., 2006, p. 217).

Conforme se pode depreender da manifestação de Lopes Jr., os tribunais superiores vêm divergindo sobre a questão. As jurisprudências transcritas a seguir, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, revelam, na primeira, o exercício de prever o futuro e sua aplicação de forma inconstitucional e, na segunda, sua correta aplicação, analisando de maneira crítica o seu fim:

HABEAS CORPUS. FURTOS A CAIXAS-ELETRÔNICOS. QUADRILHA COM 27 INTEGRANTES. ATUAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora o acórdão do Tribunal *a quo*, ratificando a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública, tenha indicado fundamento insuficiente, colhe-se do decreto prisional do MM. Juiz processante outras razões que, corroborada pela manifestação do Digno Promotor de Justiça, apontam para correção da medida constritiva.

2. Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com robustos indícios de envolvimento do ora Paciente, evidencia-se a audácia e a periculosidade dos agentes, afrontando a tranqüilidade social, a exigir uma pronta e imediata resposta do Estado-Juiz para

a **garantia da ordem pública**, conforme ressaltou o Magistrado de primeiro grau, além de evitar no seio da sociedade a amarga sensação de impunidade e de descrédito do Poder Judiciário.

3. Outrossim, as anteriores prisões dos acusados, com exceção de um, noticiada pelo Juiz da causa, indicam a propensão para o cometimento de crimes dessa natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 27.012 - SC (2003/0022799-2).
RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. IMPETRANTE : FRANK DA SILVA E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PACIENTE: VERONI PEREIRA MACIEL (PRESO)

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO - TEMOR DE FUGA DO RÉU - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - RAZÕES DE NECESSIDADE INOCORRENTES - INADMISSIBILIDADE DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor

público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes. - A acusação penal por crime hediondo não justifica, só por si, a privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DA ORDEM PÚBLICA NÃO CONSUBSTANCIA, SÓ POR SI, CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DA PRISÃO CAUTELAR. - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública.(.....). Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. (STF, HC n 80.719/SP, rel. min. Celso de Melo, DJ de 28.09.2001, in Boletim IBDCRIM, n. 147, fevereiro de 2005)

Como este será um tema melhor explorado no quinto capítulo, é necessário somente deixar claro que decisões do STJ e de outros tribunais vêm contrariando a posituação deste direito, determinando quais casos não constituem constrangimento ilegal por excesso de prazo, divergindo do STF.

O que se pode perceber é que, para tentar esconder outras questões de cunho social e econômico, a prisão provisória vem se tornando uma constante no sistema carcerário brasileiro e, infelizmente, nada tem de provisória.

Que efeitos pode ter essa onda indiscriminada de prisões provisórias? Para a sociedade em geral, a ilusão de segurança e, para alguns em particular, o aumento da massa de excluídos, ou seja, das pessoas que, ao saírem do estabelecimento criminal, não terão nenhuma oportunidade no mercado de trabalho, pois carregam a marca da prisão.

Tudo isso pode parecer exagero, mas quando se sabe que empresas privadas e órgãos públicos pedem certidão negativa de antecedentes criminais

para empregar alguém, pode-se entender o desespero das pessoas que, tendo estado presas, não terão nenhuma chance de competir, mesmo com um bom currículo. Quem daria uma chance a um ex-presos, alguém acusado de matar ou roubar outra pessoa? A resposta é: quase ninguém. E, infelizmente, com o aumento crescente da criminalidade, isso é compreensível. É preciso, pois, pensar melhor a prisão provisória de forma a adequá-la à preservação do indivíduo. Fernando da Costa Tourinho Filho ressalta, a propósito, que a prisão provisória é

providência odiosa, pois todos sabemos o perigo que representa a prisão antes de ter sido reconhecido definitivamente culpado. E se vier a ser absolvido? Se o for, por certo o Estado, titular do direito de punir, não tinha nenhuma pretensão punitiva e, se não havia pretensão, a que título ficou ele preso? Quem lhe indenizaria os prejuízos morais e materiais decorrentes de uma prisão injusta (apud DELMANTO JUNIOR, 2001, p. 12).

Os prejuízos morais não são passíveis de indenização em vista da estigmatização do sujeito. Quanto aos prejuízos materiais, cabe ao Estado tentar compor o dano. Sobre isso escreve Paulo José da Costa Júnior:

Reconduzido o prisioneiro à liberdade, as marcas da culpabilidade permanecem indelévels, ainda que absolvido. Não raro se pergunta: será ele realmente inocente? E o cidadão honrado, no instante em que é levado à prisão preventivamente, fica marcado para sempre com a mácula da desonra, com o ferro escaldante da improbidade, que permanece latente em sua reputação. Murmura-se, a boca pequena: É, se foi para as grades, é porque algo havia (apud DELMANTO JUNIOR, 2001, p. 13).

3.3 Causas da morosidade processual no Pará

No trabalho intitulado “*PRESO PROVISÓRIO ‘PERMANENTE’*: Estudo das conseqüências jurídicas e psicossociais do excesso de prazo no processo penal, Cunha, Capeloni e Conceição (2004) apontam quatro causas como sendo as que mais contribuem para a morosidade nos processos penais no Estado do Pará.

A primeira delas seria a presença de presos fora do distrito de culpa, o que dificulta o comparecimento às audiências, a oitiva de testemunhas etc. Segundo

os autores, cada operação de transporte de um preso de justiça para uma audiência em uma comarca distante de seu local de custódia, implica um gasto considerável com diárias, passagens e mobilização de efetivo de segurança para acompanhamento.

A segunda causa diz respeito ao fato de juízes e promotores cumulem cargos e funções em várias comarcas. Um promotor ou juiz chega, às vezes, a responder por até três municípios distintos e por todas as Varas existentes na comarca: penal, cível, eleitoral, trabalho, juizado especial etc.

A terceira causa seria a ausência de Defensores Públicos em diversas comarcas dos 143 municípios que compõem o Estado. Segundo dados do ano de 2003, a Defensoria Pública estava presente em 96 comarcas, isso equivale a 67% dos municípios, restando 33% sem a assistência do órgão. Atualmente, a realidade é diferente. Quase a totalidade das comarcas está assistida por pelo menos um defensor. O problema é que há casos em que um defensor responde por até três comarcas, o que dificulta uma assistência correta.

A quarta causa é a dificuldade na expedição da Guia de Primariedade e Certidão de Antecedentes Criminais. Somente as comarcas de Belém, Mosqueiro e Icoaraci estão com seus sistemas de dados informatizados; nas demais, o processo ainda é excessivamente lento, provocando a demora na expedição das sentenças.

No distrito de Icoaraci, a Defensoria Pública é constituída de cinco defensores, dos quais três são responsáveis pela área cível, um pela área penal, e um fica responsável por fazer audiências. O atendimento ao público ocorre de segunda a quinta-feira, sendo atendidas 20 pessoas por dia. Porém, em média, procuram a defensoria todos os dias, 50 pessoas. Aproximadamente cinco pessoas procuram a defensoria todos os dias para tratar de casos urgentes relacionados à área criminal.

O fórum de Icoaraci é composto de quatro varas, sendo que duas são cíveis e duas são penais. A 1ª Vara cível possui aproximadamente 13.000 processos, enquanto a 2ª possui 7.000. A 2ª Vara é responsável por julgar casos de curatela, menor infrator, crianças em situação de risco, enquanto a 1ª julga todo tipo de

caso. No caso penal, as duas varas criminais juntas possuem aproximadamente 5.000 processos. A defensoria cuida de 80 a 85% de todos os processos do fórum, ou seja, 25.000.

Em entrevista, alguns promotores que lidam com a área penal e são responsáveis por grande parte da demanda do órgão forneceram informações que possibilitam construir um retrato do Ministério Público do Estado do Pará.

A doutora Evangelina Farah, promotora da área de execução penal, informou algumas das condições dessa instituição. Há um número reduzido de funcionários, promotores e estagiários para a crescente demanda processual. Há um funcionário para cada dois promotores, sendo que, no passado, a proporção era de quatro promotores para cada funcionário. Há um estagiário para cada promotor. A deficiência de pessoal é, ao ver da promotora, uma das causas da morosidade judicial.

Na 12^a. Vara Criminal, encontram-se dois processos que serão utilizados como modelo para demonstrar não somente a morosidade processual, como também os danos que esta causa ao preso provisório.

O processo 2006.202.448.36 trata de uma tentativa de roubo em que Cleber Oliveira da Costa é acusado, juntamente com outros quatro elementos. Cleber foi preso em flagrante delito no dia 5 de maio de 2006 e até agosto de 2007 continuava preso no Presídio de Marituba, sem que tenha sido condenado. Cleber é acusado de cometer o crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, c/c art. 14, inciso II e artigo 29. A denúncia foi feita no dia 18 de maio de 2006 e todos os pedidos de liberdade provisória foram negados.

Aqui não se irá discutir se o acusado é culpado ou inocente, o que se questiona é o fato de estar sendo mantido preso ilegalmente e, em consequência, vir sofrendo danos. O acusado já foi ameaçado de morte na penitenciária e sofre de asma, sendo que em junho de 2007 pediu a visita de um especialista e até outubro seu pedido não havia sido atendido. Em novembro foi-lhe concedido o *habeas corpus* e Cleber responde hoje ao processo em liberdade.

O processo 2002.2.002861-3, que possui seis acusados e tramita também na 12^a vara, encontra-se atualmente em fase de sentença. Só um desses seis

acusados encontra-se solto. Todos os outros cinco encontram-se presos “provisoriamente”, aguardando julgamento.

Em entrevista, o doutor Licurgo Santiago, promotor de justiça que trabalha diretamente com a 12ª Vara é a favor da prisão provisória, com fundamento no artigo 312 do CPP. Para ele a morosidade processual é causada por inúmeros fatores, como falta de pessoal na promotoria, defensoria e Poder Judiciário, além de um Código de Processo Penal arcaico. Um prazo razoável para ele seria de um ano, no caso de réu preso.

Na 10ª Vara Criminal, a situação não é diferente. De acordo com dados fornecidos pelo Juiz Jorge Sanches, a Vara possui aproximadamente 1.500 processos, sendo que destes, 114 são de réu preso. De todos os processos, 80 a 90% são formados pelos crimes de roubo, latrocínio, crimes funcionais e crimes de tortura. O juiz responsável conta com um pessoal formado por um assessor, dois estagiários e um secretário. O cartório possui um atendente, um auxiliar e um estagiário.

O Quadro 4 reúne os 15 processos mais antigos desta vara, a fase em que se encontram e a data da última movimentação.

Quadro 4: Processos/10ª. Vara

Processo	Fase	Data do último despacho
1994.2.001629-2	Alegações finais	20/07/2000
1994.2.003200+5	499	26/02/2007
1994.2.007771-7	Alegações finais	23/11/2005
1994.2.007958-2	Conclusos para sentença	08/05/2005
1994.2.010871-9	Alegações finais	27/11/2006
1994.2.011016-2	499	26/02/2007
1994.2.011113-4	499	26/02/2007

1994.2.012108-9	499	01/08/2006
1994.2.012348-9	Testemunhas MP	26/09/2006
1995.2.002336-3	Testemunhas MP	08/08/2003
1995.2.004763-2	Alegações finais	14/05/2001
1995.2.005567-8	Alegações finais	04/10/2006
1995.2.009492-0	Qualificação e interrogatório	02/10/2003
1995.2.009655-3	Alegações finais	26/02/2007
1995.2.011878-9	Testemunhas MP	11/12/2003

Fonte: Secretaria da 10a. Vara Criminal.

Em entrevista, o promotor Luiz Márcio Cypriano, vinculado à 10ª Vara Criminal, declarou que umas das causas da morosidade processual é o número de testemunhas arroladas. O promotor costuma, para acelerar o andamento do processo, sem prejudicar a ampla defesa, arrolar o número de cinco testemunhas mais a vítima para o reconhecimento do acusado. Posteriormente, utiliza-se de duas testemunhas, além da vítima. Assim, respeita o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, não acarretando prejuízo para o andamento do processo. Outra causa da morosidade seria a falta de compromisso dos operadores do direito com o desfecho rápido do processo.

O promotor sugere o prazo de um ano para o término do processo do júízo singular, e cinco anos para crimes de colarinho branco e do tribunal do júri, prorrogável por mais um ano diante do atraso nas perícias.

Segundo o promotor Aldir Viana, a causa da morosidade processual não se encontra tanto na deficiência de pessoal, mas no Código de Processo Penal, arcaico para a realidade atual. Além disso, precisa-se informatizar o judiciário a fim de acelerar os atos processuais e diminuir os custos de um processo. Sugere, por

exemplo, a adoção do interrogatório on-line como forma de diminuir as despesas com transporte e acelerar o processo.

Outro aspecto ainda não analisado diz respeito à realização de perícias. O Instituto Médico Legal do Estado do Pará conta com aproximadamente 200 peritos, divididos por sua formação em diversas áreas conforme demonstra a Tabela 5.

Tabela 5: Quadro de Funcionários/IML

Formação	Quantidade
Física	1
Ciência da Computação	2
Procuradoria de dados	4
Ciências Contábeis	11
Educação Artística	1
Agronomia	16
Engenharia civil	29
Engenharia Elétrica	13
Engenharia Florestal	7
Engenharia Mecânica	8
Engenharia Química	1
Engenharia Sanitária	10
Farmácia	102
Odontologia	27
Psiquiatria	1

Fonte: Instituto Médico Legal.

Apesar deste quadro considerável de peritos, em algumas áreas, como a psiquiatria, em que a demanda é grande, o Instituto só possui uma perita oficial.

Em 2007 foram contratados, provisoriamente, três peritos para atuar nessa área. Porém, mesmo com este acréscimo, há perícias marcadas para 2016, fato que influencia diretamente no marco temporal do processo.

Um caso em especial chamou-nos a atenção, não somente pela gravidade, mas também pela inércia dos órgãos de governo ante o quadro. Segundo a Secretária de Justiça do Governo do Estado do Pará, Socorro Gomes, um senhor de idade encontra-se há dez anos no hospital de custódia, estando com sua perícia marcada para 2019. A situação agrava-se ainda mais quando se sabe que em casos de medida de segurança, como esse, a perícia deve ser realizada anualmente.

O andamento do processo depende também da realização da perícia em um prazo razoável. Como pode um processo durar um ano, ou seja, como se pode cumprir os desígnios da celeridade se a perícia, essencial para o andamento do processo, está marcada para 2018? É tecnicamente impossível. Vê-se, assim, a necessidade de uma reformulação nos órgãos que auxiliam o Judiciário, a instalação de uma central de dados, bem como de um sistema de informações, a fim de que se possa cumprir a razoável duração do processo. A seguir, relacionam-se dados de 2008 sobre o número de perícias realizadas (Quadros 6 e 7; Gráficos 17 e 18):

Quadro 6: Perícias/2008

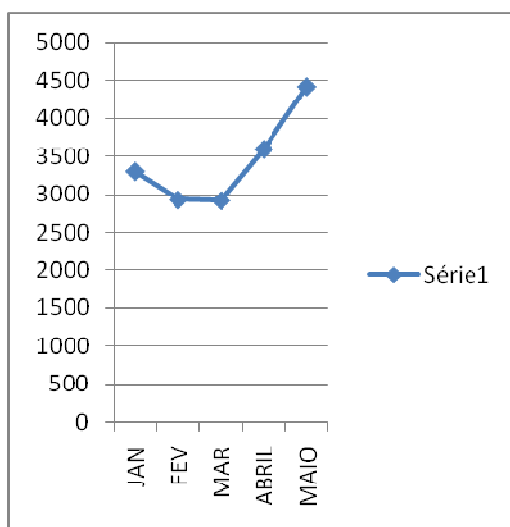
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA	
JAN	3.301
FEV	2.926
MAR	2.915
ABRIL	3.595
MAIO	4.417

Fonte: Instituto Médico Legal.

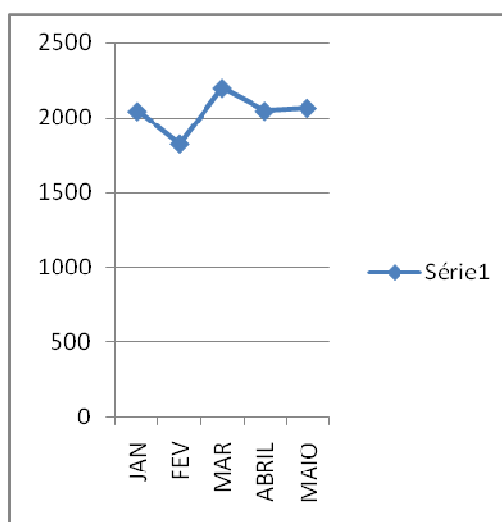
Quadro 7: Perícias/2008

INSTITUTO MÉDICO LEGAL	
JAN	2.045
FEV	1.826
MAR	2.197
ABRIL	2.047
MAIO	2.067

Fonte: Instituto Médico Legal.

Gráfico 17: Perícias/2008

Fonte: Instituto Médico Legal.

Gráfico 18: Perícias: 2008

Fonte: Instituto Médico Legal.

Como se pode perceber, a efetividade do Princípio da Celeridade depende de uma reforma não somente no Judiciário, mas nos órgãos que a ele se ligam, como forma de acelerar o fim do processo, permitindo a todos o direito à razoável duração do processo.

Por meio da análise de processos, jurisprudência, doutrina e depoimentos, pode-se concluir que os processos não devem extrapolar o período de dois anos para ser julgados, prazo válido para todos, sob a ameaça de a resposta vir tarde demais. Porém, restringindo essa posição, acredita-se que o processo deve durar no máximo um ano, sob pena de a prisão provisória perder sua finalidade cautelar, transformando-se em verdadeira execução prévia da pena.

Todavia, como se pôde perceber pelo retrato do momento atual, dificilmente um processo conseguirá ser concluído em dois anos, mesmo que seja uma simples tentativa de furto, quanto mais durar apenas metade deste tempo.

A adoção de medidas, como reforma na legislação, contratação de pessoal, informatização dos dados, organização e planejamento das tarefas, faz-se urgente para que o princípio da razoável duração do processo seja respeitado. Na seção a seguir, discorrer-se-á sobre algumas das alterações feitas no Código de Processo Penal com o fim de obter a tão sonhada celeridade processual.

3.4 Alterações no processo penal

O Ministério da justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, elencou a aprovação de três projetos de lei de alteração do Código de Processo Penal, tendo alguns já sido implementados em junho de 2008.

O projeto de lei nº. 4.208/01 amplia o número de medidas cautelares possíveis para manter o bom andamento do processo penal e garantir a aplicação da pena, como a prisão domiciliar e a apreensão de documentos. Altera dispositivos do Código de Processo Penal referentes a estas medidas, em especial no que diz respeito à prisão preventiva.

A prisão e a liberdade são completamente reestruturadas, em respeito às regras constitucionais, de forma que o juiz pode utilizar outras medidas cautelares se achar a prisão indevida, principalmente frente ao que já foi exposto sobre a morosidade processual.

A Lei nº. 11.689/08 simplifica uma série de procedimentos no tribunal do júri, como estabelecer uma única audiência para o interrogatório do acusado e para ouvir as testemunhas de acusação e defesa, com o objetivo de dar maior rapidez aos julgamentos.

A fase de instrução perante o juiz singular também é simplificada e o recebimento da denúncia corresponde à sentença de pronúncia, enquanto a rejeição corresponde à impronúncia, ficando preservada a absolvição sumária. Porém, em caso de condenação, surgem dois quesitos: um que trata de averiguar se existe causa de diminuição e outro, se existe qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.

O novo texto simplifica as questões em três pontos básicos: a materialidade do fato, a autoria ou participação e se o acusado deve ou não ser absolvido. As alterações realizadas reduzem significativamente a possibilidade de recursos e também estabelecem que o julgamento só pode ser adiado em casos excepcionais e por uma única vez. Além disso, o protesto por novo júri foi extinto. Com a sua extinção, somente caberá recurso da decisão do Tribunal do Júri quando for identificado algum equívoco na sentença ou no processo.

A Lei nº. 11.690/08 regulamenta a produção de provas em processo penal, de maneira a evitar nulidades que atrapalham o andamento do processo. O texto impede a fundamentação da condenação em provas colhidas na investigação, salvo em algumas hipóteses, e altera a sistemática da perícia e da oitiva de testemunhas.

Essas alterações visam mudar o Código de Processo Penal no Brasil, considerado arcaico pelo promotor de justiça Aldir Viana e a professora Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 503) que deu o seu parecer:

Ora, é fato notório que o Código de Processo Penal de 1941 se encontra totalmente superado pela realidade dos novos tempos, que exige um estatuto que prime pela eficiência, evitando formalismos e procrastinações inúteis, de modo a tornar o processo penal mais simples, célere, desburocratizado, e aberto, combatendo ao mesmo tempo a impunidade. Note-se, ainda, que a Constituição de 1988 introduziu no sistema penal princípios e regras com as quais o Código Processual de 1941 entrou em conflito, de modo que muitas de suas normas perderam eficácia em face da nova ordem jurídica ou devem ser interpretados de modo diverso do tradicional, sob pena de não se coadunarem com a Constituição.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2006, p.127) assim dispõe:

Nosso processo penal está completamente engessado e não guarda conformidade com as diretrizes da CADH e de muitos dispositivos da própria Constituição. Não dispõe de instrumentos necessários para efetivar a garantia do direito a um processo sem dilações indevidas. Sequer possui um prazo máximo de duração das prisões cautelares.”

3.5 Realidade prisional

Para entender a prisão provisória e seus dramas, deve-se ter contato com a realidade de um estabelecimento prisional, o modo como ele funciona, o que ocorre dentro dele, de que forma os presos são tratados. Por esse motivo, optou-se por mostrar, antes de entrar no capítulo da pesquisa de campo, o funcionamento e as peculiaridades do Presídio de Americano, estabelecimento prisional destinado aos homens, fazendo-o com apoio em entrevista de um agente prisional.

3.5.1 Funcionamento

O agente prisional Haroldo¹³ trabalhou durante três anos em Americano 1, estabelecimento em que os presos ficam em regime fechado; posteriormente trabalhou na colônia agrícola Heleno Fragoso e na penitenciária de Castanhal, podendo falar com experiência tanto sobre a rotina dos presos, como sobre a possível reinserção dos ex-presos na sociedade.

Haroldo trabalhava com presos em sua maioria já sentenciados. A rotina em Americano começava às 7h40, quando era servido o café da manhã, antes da troca de plantão. O café é servido nas celas. Três agentes vão servir o café da manhã, dois carregam uma panela média de 25 litros de café e um terceiro faz a distribuição dos pães carecas que são produzidos na panificadora do próprio presídio. O café é servido em todo o bloco inferior e superior. Depois disso, entra um agente no pavilhão que faz a recontagem dos presos, diariamente. Posteriormente, são verificadas quais as alas que vão para o banho de sol, porque o espaço destinado aos presos é pequeno.

Entra no pavilhão, então, o preso que faz a limpeza das celas, varrendo e tirando o lixo. Os presos acusados de estupro e de chacina, “brindes” (porque eles são dados para morrer), são mantidos em separado, pelo risco de vida que correm. O lixo recolhido é analisado pelos agentes prisionais para ver se não há nenhum objeto escondido que possa causar algum dano. Todas as chaves das celas são conferidas, havendo o recolhimento dos presos “brindes” a celas separadas das dos outros presos. Muitas vezes ficam recolhidos no parlatório.

O material de limpeza utilizado é creolina, produto forte o bastante para inibir o odor resultante do calor insuportável.

Verifica-se, posteriormente, quais os presos que necessitam de assistência médica. Duas vezes na semana há o dentista, que atende aproximadamente quarenta presos por dia. A assistente social está sempre na cadeia, prestando

¹³ Nome fictício.

atendimento aos presos, motivo pelo qual o número de assistentes sociais deve ser grande.

Após essa atividade, há a troca de turnos, ou seja, após cada plantão, registra-se em um livro de ocorrências o relato das últimas 24 horas no recinto carcerário, até para que os agentes tomem conhecimento do que ocorreu no plantão anterior.

Após a troca de turno, indivíduos de outros blocos que têm direito ao banho de sol vão para o pátio, em sistema de revezamento. E a mesma rotina é realizada, ou seja, repete-se a limpeza das celas feitas pelos “brindes”, isso até às 16h.

O banho de sol deveria durar 3 horas, mas muitos presos não querem voltar e a guarda tem que ser chamada para levá-los de volta às celas. Há banho de sol em dias alternados.

Em toda a ala há um chefe mais antigo que dá as ordens para o seu pavilhão. Ele pode decidir que ninguém vai para o banho de sol em um outro dia.

O almoço é servido de onze a meia hora, observando o mesmo procedimento do café da manhã. Após tomarem o banho de sol, os presos retornam às celas, tomam banho e recebem a última refeição do dia. Como há o revezamento, alguns presos tomam sol pela manhã e outros, pela parte da tarde.

Durante o fim de semana não há banho de sol por causa das visitas. Durante as visitas íntimas, um preso sai da cela para o outro poder usufruir do benefício.

Os presos são recolhidos às celas às 17h. Estas têm em média a largura 1,20x3m de comprimento, sendo denominadas de catacumbas. Há um canal para ventilação, banheiro com um chuveiro e sanitário.

3.5.2 Relacionamento entre os presos e o agente prisional.

A relação dos agentes prisionais com o preso é rigorosamente restrita, ou seja, não pode haver amizade entre eles. Quando os limites dessa relação são ultrapassados, o agente prisional é transferido para outra penitenciária, com o

rótulo de que mantém uma amizade com presos. Há muitos casos de agentes que levam drogas para o preso, consumidas dentro do estabelecimento penitenciário. Os agentes que entram durante o período noturno podem sentir o forte odor da maconha, que, de acordo com os presos, serve como um paliativo para agüentar as péssimas condições de sobrevivência dentro do estabelecimento.

Alguns agentes novos não duram mais que dois meses, devido ao alto grau de estresse, físico e mental a que são submetidos regularmente. Há também casos de agentes prisionais que mantêm relacionamento com famílias de presos e que entram para o crime.

3.5.3 Castigos corporais

Durante a rotina no estabelecimento prisional, alguns presos apanham não somente dos outros presos, porque sempre há um rival no presídio, mas dos agentes prisionais. Esse espancamento é denominado de “xica”¹⁴.

Se um preso conversar muito com um agente prisional, pode ser espancado pelos colegas, pois os outros presos ficam com receio de que ele esteja entregando os outros presos. Os espancadores não são punidos, pois dificilmente o preso espancado denuncia, prevendo que algo pior pode lhe acontecer se denunciar a agressão. A “xica” faz parte de praticamente todos os estabelecimentos criminais, com raras exceções. Cabe a pergunta: de que forma pode haver reinserção ou ressocialização em um sistema como esse?

3.5.4 Ex-presos: reinserção?

Uma das funções primordiais da pena é a reinserção do indivíduo na sociedade. Porém, essa reinserção não está sendo promovida pelo Estado, o que fica bem claro quando se lembra a expressão corrente segundo a qual os

¹⁴ Xica: espancamento cometido contra alguns presos por agentes prisionais ou por outros presos. Dificilmente um preso que apanhou denuncia o caso, com medo de uma represália ainda maior.

estabelecimentos prisionais são “escolas do crime”. Assim, o indivíduo entra no presídio por ter cometido um furto, é libertado e quando volta para o presídio, já cometeu outro crime bem mais grave como roubo ou até mesmo latrocínio.

Quando o preso progride para o regime aberto, tem direito a sair da colônia agrícola ou industrial para a casa do albergado, onde irá cumprir o restante da pena. Nesse estabelecimento, os presos ficam durante o repouso noturno e os fins de semana. Durante o dia, geralmente cometem pequenos furtos para se manter, até porque dificilmente arranjam empregos, pois possuem um histórico criminal. Esses presos, abandonados pelo Estado, não encontram outro caminho a não ser voltar ao mundo do crime. Trata-se de um círculo vicioso que comprova, na prática, a falência do modelo penitenciário adotado no Brasil.

4 AS PRESAS PROVISÓRIAS

O encarcerado, saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado; quando muito se diz ex-encarcerado; nesta fórmula está a crueldade do engano. A crueldade está no pensar que, se foi, deve continuar a ser. (CARNELUTTI, 2002, p. 77)



Fotografias 1 e 2 – Pavilhão das presas provisórias – área comum.

4.1 Considerações gerais

Nos capítulos iniciais, observou-se que a razoável duração do processo, em grande parte, ainda se constitui em direito utópico e que a prisão dentro desse contexto passa de provisória a permanente. É necessário, então, examinar a aplicação desse princípio sob a ótica da realidade, analisando um caso concreto. O campo de pesquisa escolhido foi o Centro de Recuperação Feminino (CRF) da capital, pois a realidade deste centro reflete em grande parte a realidade das presas provisórias em todo o país, em que as condições de sobrevivência são subumanas.

As presas provisórias, no Estado do Pará, costumam ficar no CRF, em virtude da falta de delegacias mistas capazes de receber presas provisórias. De acordo com a Diretora da casa penal, Dra. Lygia Cipriano, o estabelecimento (CRF) não foi adaptado para a realidade do nosso estado, nem para a realidade feminina, pois as presas provisórias são alojadas em contêineres (caixas de ferro),

além de existirem apenas mictórios masculinos, pois a estrutura antes abrigava menores infratores. No CRF, encontravam-se, em março de 2008, aproximadamente, 150 presas provisórias. E digo aproximadamente, pois esse número varia a cada dia, de acordo com o deferimento do pedido de liberdade provisória e com a crescente entrada de novas presas, conforme se pode observar no Quadro 8.

Quadro 8: Composição no CRF

Período	Presas provisórias	Presas definitivas	Medida de segurança	Total
Agosto/ 2007	155	69	1	225
Novembro/2007	150	83	0	233
Janeiro/2008	156	83	0	239
Março/2008	156	81	0	237

Fonte: CRF.

O CRF da capital recebe presas de todo o Pará, já que a maioria das delegacias espalhadas pelo estado também não possuem instalações adequadas para receber presas femininas¹⁵, o que ocasiona a superlotação – problema bem comum no Brasil. O CRF possuía em março de 2008 204 vagas, mas abrigava 237 presas, ou seja, estava operando 16% acima da sua capacidade, segundo dados da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE).

O presídio abriga tanto as presas definitivas, as já sentenciadas, como as presas provisórias, que aguardam, indefinidamente, a sua sentença, além daquelas que cumprem medida de segurança.

As presas provisórias, centro de interesse deste estudo, ficam no Anexo III, em um sistema de contêineres que possui 24 celas, com capacidade para quatro pessoas cada uma. Por causa da grande demanda, algumas celas abrigam cinco, seis e até sete mulheres em um espaço de aproximadamente 2x2m. As presas já

¹⁵ Em novembro de 2007, um caso chocante tomou conta das primeiras páginas dos jornais. A menina L.S.P., 15 anos, foi presa por suspeita de furto pela polícia de Abaetetuba- PA e mantida por quase um mês numa cela com cerca de 20 outros presos homens que dela abusaram sexualmente em troca de comida e a submeteram a atos de sadismo como queimaduras, espaçamentos e estupros.

sentenciadas ficam em celas maiores, de aproximadamente 5x5m, feitas de tijolos: são cinco celas grandes, com capacidade para 25 presas, e três celas com capacidade para 10 presas. As presas sentenciadas possuem, ainda, um benefício que as provisórias não possuem, isto é, a progressão de regime, ou seja, podem progredir do regime fechado para o semi-aberto, e do semi-aberto para o aberto.



Fotografias 3 e 4 – Celas das presas sentenciadas.

É importante ressaltar que no Pará nunca se construiu um presídio especificamente para mulheres, daí porque o CRF não apresenta condições que correspondam às necessidades femininas¹⁶. Por ter sido anteriormente uma casa para menores infratores, os sanitários foram feitos para homens e não há berçário, apesar da recomendação da Lei de Execução Penal, art. 83, parágrafo 2°. Dessa forma, aproximadamente 178 crianças, de zero a seis de idade, que poderiam estar tendo convívio direto com as mães, estão privadas deste direito, estando sob a guarda de familiares diretos ou em abrigos.

O CRF é composto de quatro pavilhões separados por regime e nele trabalham 108 funcionários, em sistema de turnos: 23 agentes prisionais (20 mulheres e 03 homens), 04 funcionários na administração (03 agentes e 01 servidor externo), 05 funcionários no corpo técnico (02 assistentes sociais, 01 terapeuta, 01 pedagogo e 01 psicóloga), no total de 32 pessoas todos os dias.

¹⁶ Existem hoje 22 mil mulheres em presídios espalhados por todo o país. Das 326 penitenciárias, apenas 15 são femininas.

A rotina no CRF começa cedo e, como toda casa penal, há regras que garantem não apenas segurança, mas também o bom funcionamento. Às 8h da manhã toca uma sirene, avisando que as presas podem sair de suas celas. O café da manhã é servido e constitui-se basicamente de pão e café. As presas possuem a liberdade de ficar em suas celas, caminhar pela área comum entre as celas, ou ainda, tomar banho de sol (Fotografias 5, 6, 7,8).



Fotografias 5, 6, 7 e 8 – Anexo III: área comum, banho de sol, e celas das presas provisórias.

Durante a manhã as presas trabalham e, à tarde, estudam. Os trabalhos são, prioritariamente, para as presas sentenciadas, obedecendo ao disposto no art. 41 da Lei de Execução Penal. Porém, há algumas presas provisórias trabalhando (Quadro 9). Tanto o trabalho como o estudo são opções das presas. A cada três dias trabalhados ou doze horas de estudo, um dia é remido da pena.

Quadro 9: Trabalho/Atividade profissional

Trabalho	Presas provisórias	Total de presas
Corte e costura	0	24
Descascamento de alho	14	42

Cozinha	6	13
Limpeza	7	11
Auxiliar de biblioteca	1	1
Serigrafia/repasse de uniforme	1	17

Fonte: CRF.

O almoço é servido, aproximadamente, ao meio dia, comportando, normalmente, um tipo de carne, arroz ou macarrão, farinha e feijão. A comida é preparada pelas próprias presas, em um total de 13 internas que ficam em uma cela distinta, por mexerem com material perigoso como facas. Às 16h retornam às suas celas, de onde só saem no dia seguinte. O jantar é servido às 17h.

Os muros do presídio escondem histórias de sofrimento, dor, revolta, violência, e acobertam algo ainda maior: a desumanização dessas presas, guardadas as devidas diferenças, semelhante ao tratamento dado aos judeus durante a 2ª. Guerra Mundial:

Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia somente a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era tão-só, despojado de todos os seus haveres [...]. Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, freqüentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado (COMPARATO, 2004, p. 23).

As presas, da mesma forma, ficam marcadas. Marcas morais, não mais físicas, talvez até mais acentuadas que estas. Na prisão são privadas de qualquer senso de humanidade em relação a quem as observa de cima de um corredor de ferro e irá continuar a vê-las assim, mesmo quando saírem. Para a sociedade, de uma forma geral, são apenas animais.

Segundo Miguel Tedesco (2006, p.3), “o sujeito passivo vê reduzidas suas oportunidades, suas alternativas para buscar uma reinserção social ficam escassas, e a sua vida comunitária é seriamente atingida”. Ou seja, é o fim da linha para ele, neste caso, ela.

4.2 Características das presas provisórias

Após a análise de dados gerais sobre o número de presas e o funcionamento do CRF, é necessário apresentar dados mais específicos sobre a vida e os problemas das presas provisórias. Para isso realizou-se uma pesquisa em três momentos distintos. Em um primeiro momento, foram analisados os 139 processos das presas recolhidas ao CRF em julho de 2007, visando identificá-las por meio de dados como idade, estado civil, número de filhos, nível de escolaridade, número de prisões, crimes cometidos tempo de prisão até a data-limite estabelecida para a pesquisa, 19 de novembro de 2007. Com base nessas informações, pôde-se traçar um retrato dessas mulheres, analisando o contexto que as cerca a fim de melhor conhecer o objeto de estudo, deixando de lado, por alguns instantes, a distância ou o abismo que, muitas vezes, afasta a sociedade dessas mulheres.

Em um segundo momento, selecionaram-se 20 dentre os 139 processos, para serem analisados mais profundamente, realizando-se, a seguir, a entrevista com as 20 presas. A seleção foi realizada com base nos crimes cometidos, tendo sido obtida uma amostra geral das infrações penais geralmente encontradas, indo do simples furto ao homicídio. Foram feitas perguntas como: Possui advogado ou defensor público? Quantas vezes o viu no período em que está presa? Recebe ou não visitas? Em que fase se encontra o processo? .

Em um terceiro momento, foram realizadas duas entrevistas mais longas com duas presas de idades diversas e que incorreram em tipos penais diferentes. A primeira está presa por tráfico de drogas e a segunda, por homicídio. Estas presas foram escolhidas em virtude de, com suas histórias, representarem uma realidade que este país quer esquecer ou esconder: a de mulheres presas indefinidamente em estabelecimentos carcerários femininos, sem ao menos haverem sido julgadas. A intenção desses relatos é fazer com que essas presas ganhem um rosto, que os possíveis leitores possam se identificar com os problemas vividos por elas e, a partir de então, possam entender melhor o drama

da “prisão provisória permanente” no país, lutando de maneira pacífica para mudar o existente atualmente.

4.2.1 Presas provisórias em geral

Conforme mencionado anteriormente, este primeiro momento da pesquisa de campo objetivava reconhecer e conhecer os dramas vividos pelas mulheres presas “provisoriamente” pelos mais diversos crimes. Algumas pessoas mais desavisadas podem pensar que se trata de mulheres diferentes das outras, de monstros, todavia elas não são nem boas nem más no sentido da palavra. Nesta história, não há vilãs nem mocinhas, há situações e oportunidades. Essas mulheres, por algum motivo, talvez pelas dificuldades por que passaram na vida, ou mesmo por sua pouca cultura, viram-se em situações difíceis em que foram obrigadas ou estimuladas a cometer um delito. Elas não possuem marcas visíveis que as identifiquem, mas possuem certamente diversas marcas que as levaram a estar no lugar em que se encontram hoje, isto é, no CRF.

As mulheres aqui apresentadas são pessoas pacatas e calmas, que muitas vezes precisam somente de alguém que as ouça. Não se está querendo minorar ou esconder o terrível crime que cada uma delas cometeu. Nem sequer justificar esses crimes, pois nada justifica matar uma mulher ou uma criança. Só se quer mostrar como é a vida dessas mulheres. Vidas difíceis e sofridas, que vão continuar dessa forma, ou seja, quando elas saírem da prisão, vão continuar presas a estigmas determinados pela sociedade e marginalizadas, não somente pela sociedade, mas também pela família visto que, como se poderá observar mais adiante, muitas presas não recebem visitas. Essas mulheres, como um todo, são pessoas muito diferentes e semelhantes entre si. O drama que estão vivendo as aproxima, tornando-as, no entender de todos, apenas uma.

São mulheres que, em sua maioria, começaram a trabalhar cedo e por isso tiveram que abandonar os estudos, como tantas pessoas neste país, que trabalharam em casas de família ou foram para os sinais de trânsito vender balas. Às vezes, sustentavam a família inteira através de seu trabalho. São,

basicamente, pessoas de baixa renda, com quase nenhuma escolaridade e com muitos filhos. Algumas nem sabem assinar o próprio nome, usando a digital para identificar-se. Em pleno século XXI, pensa-se que isso não acontece mais, porém essas mulheres estão aí para provar o total descaso do poder público com educação neste país. Como é possível, então, querer que elas tenham algum futuro? Mulheres como tantas neste país, que entraram em um processo cíclico que é o mundo do crime, de onde dificilmente sairão.

a) Idade e reincidência

A análise da faixa etária indicou que a maioria das presas encontrava-se no início da fase produtiva (21-30 anos) quando começaram a cometer crimes. Geralmente, possuem mais de uma prisão em sua ficha, por crimes, na maior parte das vezes, semelhantes. Em agosto de 2007, foi identificado o processo de uma presa provisória, Luzia, que se encontrava no CRF desde 24 de agosto de 2005, ou seja, ela estava presa “provisoriamente” há dois anos por uma tentativa de furto de aproximadamente vinte rolos de filme fotográfico de um grande grupo local de farmácias. O processo de tentativa de furto, qualificado pelo concurso de agentes, uma vez que ela se encontrava grávida de seis meses e acompanhada de companheiro, data de 2002, isto é, uma tentativa de furto demorou cinco anos para ser julgada! Pode-se, assim, perceber que a morosidade atingiu níveis alarmantes. Este não é o primeiro processo a que essa presa responde. Ela tem sete outros processos, na sua maioria furtos. A primeira prisão ocorreu quando ainda tinha 20 anos. Uma década depois, cinco filhos para terminar de criar, está na sua quarta prisão.

Quadro 10: Presas provisórias/Idade

Idade (anos)	Presas Provisórias
18 – 20	10
21 – 30	75
31 – 40	41

41 – 50	13
51 – 60	05
Mais de 60	01

Fonte: CRF.

Como se pode perceber, através dos dados e do caso relatado, trata-se de um movimento cíclico, pois, conforme conclusão até o momento, a prisão, por melhor que seja, não possui uma função ressocializadora¹⁷, muito pelo contrário, exclui ainda mais o indivíduo da sociedade. Logo, conforme questionado por um professor ao longo da pesquisa: Como retirar um indivíduo da sociedade para ensiná-lo a viver em sociedade? Esta é uma das maiores contradições do direito processual penal.

Assim, é comum que as presas estejam na sua segunda, terceira prisão, pois, ao saírem do estabelecimento criminal não encontram empregos a sua espera, tendo de delinquir novamente quando chegam ao limite do desespero. Algo que as penas alternativas conseguem combater com êxito.

Quadro 11: Número de prisões

Prisão	Presas Provisórias
01	100

¹⁷ A prisão, em vez de ser um meio para a ressocialização do delinquente, constitui-se em um lugar de aprendizado de novas práticas criminais. A prova desse fracasso do Estado é a reincidência, que demonstra que o modelo penal adotado no Brasil precisa ser revisto com urgência. Como ensinar alguém a viver em sociedade, retirando-a da mesma? Foi esta a pergunta feita por um doutor ao longo da dissertação. A resposta é que não se ensina. A prisão, segundo análise fundada na observação, não possui uma finalidade ressocializadora, apenas punitiva, retribuindo o mal causado pelo delinquente à sociedade. Ninguém é ressocializado passando seis anos em caixa de ferro, os contêineres adotados no Brasil. Quando sai, após um longo período no estabelecimento criminal, o preso perdeu até suas referências de direção, não sabendo mais para onde ir. Normalmente, não há mais uma família para recebê-lo e ele tem que superar as dificuldades sozinho, sem o apoio desse “manto protetor” denominado Estado. O penalista Eugenio Raúl Zaffaroni (1990, p. 56) adverte:

La prisión o ‘jaula’ es una institución que se comporta como una verdadera máquina deteriorante: genera una patología cuya característica más saliente es la regresión, lo que no es difícil de explicar. El preso o prisionero es llevado a condiciones de vida que nada tienen que ver con las del adulto o no conoce. Por otra parte, se le lesiona la autoestima en todas las formas imaginables: pérdida de privacidad y de su propio espacio, somentimento a requisas degradantes.

02	24
03	06
04	05
05	02
06	01
07	01

Fonte: CRF.

O grau de reincidência no CRF é de aproximadamente 30%, valor baixo se comparado com os dados gerais do Estado do Pará, que é de 75% no total, o que demonstra, mais uma vez, que dificilmente há ressocialização do indivíduo no estabelecimento prisional.

b) Escolaridade

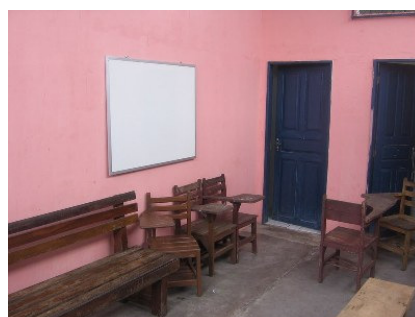
Como na maior parte do país, a realidade dessas presas não poderia ser diferente quanto ao nível de escolaridade. A maioria delas só possui o ensino fundamental incompleto, não havendo nenhuma com o nível superior completo, o que pode explicar, em certa medida, o fato de ficarem completamente esquecidas em estabelecimentos prisionais, uma vez que não conhecem seus direitos. Grande parte fica à espera de um defensor público que nunca vem, isso sem contar o que ocorre frequentemente com as presas transferidas de outras localidades: quando há uma audiência, ninguém sabe informar onde elas se encontram, embora estejam sob a tutela do Estado. Ignorando seus direitos básicos, essas presas ficam inteiramente dependentes da ação do Estado.

Quadro 12: Escolaridade

Escolaridade	Presas Provisórias
Sem instrução	08
Ensino fundamental	14
Ensino fundamental incompleto	87
Ensino médio	15

Ensino médio incompleto	19
Ensino superior	-
Ensino superior incompleto	02

Fonte: CRF.



Fotos 9 e 10 - Sala de aula do CRF.

c) Tempo de prisão

Segundo dados da SUSIPE, o número de presos provisórios no Estado do Pará em março de 2008 era de 4.784 (61,78%), bem maior do que o número de presos sentenciados, 1.731 (22,36%), e o de presos condenados, 1.228 (15,86%), que ainda respondem a algum outro processo não concluído. Em 13 de março de 2008, o número de presas provisórias em todo o Estado correspondia a 220, distribuídas nas seguintes Instituições: Centro de Recuperação Feminino (CRF), Centro de Recuperação Psiquiátrico, Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA), Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura (CRASHM), Centro de Recuperação de Altamira (CRALT), Centro de Recuperação de Itaituba (CRI), Centro de Recuperação de Paragominas (CRPA) e Centro de Recuperação de Redenção (CRR).

De acordo com estatísticas consultadas no site do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a situação dos presos no Pará, no período de 2005 a 2006, era a seguinte:

Quadro 13: Número de presos/Regime

Ano	Em regime fechado	Em regime semi-aberto	Em regime aberto	Total de presos provisórios	Percentual relativo ao número total de presos no Estado
2005	1.921 homens: 1874 mulheres: 47	500 homens: 493 mulheres: 07	72 homens	3.507	58,45%
2006	1.084 homens: 1050 mulheres: 34	271 homens: 259 mulheres: 12	70 homens	7.337	83,73%

Fonte: DEPEN

Um relatório de 30 de julho de 2007, da Superintendência do Sistema Penitenciário, dá conta de que o número de presos provisórios no Pará é de 4.374 (4.142 homens e 232 mulheres); o de presos condenados é de 1.581 (1.535 homens e 46 mulheres) e o de presos mistos, os que já têm uma condenação, mas que estão esperando julgamentos por um ou mais crimes, é de 1.269 (1.229 homens e 40 mulheres). O número de presos provisórios, que engloba também o número de presos mistos, corresponde a 78% do total de presos.

Segundo dados fornecidos pela SUSIPE, esses presos provisórios ficam encarcerados durante mais de um ano antes de serem julgados. O quadro abaixo mostra a situação dos três últimos anos no Estado.

Quadro 14: Tempo de prisão

2007	2006	2005
1 ano e 3 meses	1 ano e 4 meses	1 ano e 3 meses

O Doutor Alcenildo Ribeiro Silva, responsável pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, apresentou alguns dados da situação das delegacias em Belém, onde os presos provisórios são maioria. As delegacias da região

metropolitana da cidade abrigam, atualmente, 450 presos provisórios. Na Seccional do Guamá, onde há apenas uma cela com capacidade para dois presos, há 26 presos; na Marambaia e na Cremação a média seria de 70 presos, mas lá existem aproximadamente 118 presos; em São Brás, há 190 presos e na Seccional da Cidade Nova, há 125. Esses números ilustram um pouco as péssimas condições em que vivem os presos provisórios no Estado. O quadro a seguir mostra as condições em novembro de 2004, reiterando-se que nada mudou de lá para cá.

Quadro 15: Distribuição nas delegacias da capital

SECCIONAIS	CAPACIDADE	EXISTENTE	EXCEDENTE
Seccional Urbana de São Brás	80	245	165
Seccional Urbana da Cremação	70	192	122
Seccional Urbana da Cidade Nova	60	187	127
Seccional Urbana da Marambaia	30	92	62
Seccional Urbana do Telégrafo	40	89	29
DÉFICIT DE VAGAS		805	505

Fonte: SUSIPE/PARÁ.

d) Estado civil e número de filhos

A maioria das presas vem de classes pobres, de baixa renda, ou seja, famílias inteiras que vivem com um salário mínimo ou menos. Não têm acesso a informações nem a métodos contraceptivos. Por esse motivo, o número de filhos é bem grande com relação a cada presa. Em alguns casos, a mãe nem sabe o nome do pai da criança, pois só saiu uma única vez com ele. Essa pode ser uma realidade chocante para as classes média e alta, mas está presente nas classes mais baixas.

Essas crianças poderiam estar convivendo com suas mães, contudo não há local específico para isso no CRF. Se a mãe não possuir parentes, seus filhos serão encaminhados a um abrigo em convênio com o Estado. Em função da burocracia, várias crianças que poderiam ser adotadas rapidamente, ficam anos esperando. O tempo passa, as crianças ficam mais velhas e a adoção passa a ser mais difícil.

Muitas presas mandam o dinheiro, fruto do seu trabalho na penitenciária, para suas mães, ou parentes próximos, para cuidar dos seus filhos. Os maridos acabam, quase sempre, abandonando-as à própria sorte.

Que chances terão essas crianças? O que impede que o futuro delas seja o mesmo de suas mães? A história irá se repetir, muitas e muitas vezes. Esta é a realidade. E ninguém fará absolutamente nada novamente.

Quadro 16: Número de Filhos

Número de filhos	Presas Provisórias
Sem filhos	19
1	32
2	33
3	30
4	14
5	6
6	5
7	2
8	2
9	2

Quanto ao estado civil, há uma grande divisão em números entre as solteiras e as amasiadas, como normalmente são chamadas as que vivem uma união estável. Porém, mesmo essas dificilmente recebem visitas conjugais, ao contrário do que acontece no presídio masculino. E são as próprias presas que se organizam no dia da visita conjugal, determinando quanto tempo cada uma poderá ficar na cela com o companheiro.

Quadro 17: Estado Civil

Estado Civil	Presas Provisórias
Solteira	62
Casada	6
Viúva	3
União Estável	70
Separada	3
Divorciada	1

Fonte: CRF.

e) Tipos penais

Com base na análise dos 139 processos, foram identificados os crimes que mais se repetiam entre as presas provisórias. A maior parte delas incorreu na prática do art. 33 ou 35 da lei 11.343/06, tráfico de drogas, vindo, em segundo lugar, os crimes de furto e roubo, ou seja, crimes contra o patrimônio.

É importante ressaltar que, na maioria dos casos, as mulheres adentram no universo do tráfico por causa de seus companheiros: por serem menos visadas servem de mulas, transportando as drogas.

A criminalidade entre as mulheres tem crescido 11% ao ano, enquanto que entre os homens cresceu 4% ao ano. Apesar desse aumento significativo, grande parte dos crimes não inclui violência, como acontece nos crimes praticados por homens. Em um conjunto de 140 presas, encontram-se 11 homicídios e um latrocínio.

Quadro 18: Tipos Penais

CÓDIGO PENAL	
ART. 014	1
ART. 121	10
ART. 126	1
ART. 136	1
ART. 148	1
ART. 155	22
ART. 157	21
ART. 171	7
ART. 180	2
ART. 211	1
ART. 214	2
ART. 239	1
ART. 288	4
ART. 342	1
LEI 6.368/76	
ART. 12	5
LEI 11.343/03	
ART. 014	1
ART. 28	1
ART. 33	50
ART. 35	2

Fonte: CRF.

4.2.2 Presas provisórias em espécie

Neste segundo momento, entrar-se-á cada vez mais no mundo que cerca essas mulheres e em seus dramas. A mulher citada anteriormente, Luzia, que está presa provisoriamente há dois anos, nunca recebeu visitas. Sua família não tem dinheiro para o deslocamento até o CRF. O mesmo acontece com várias outras presas. Talvez não pelo mesmo motivo, mas por terem sido excluídas do seio familiar após a prática de um crime.

A maioria das mulheres entrevistadas trabalhava em casas de família como domésticas ou diaristas. Começaram a trabalhar com aproximadamente 12 anos de idade, quando ainda deveriam estar brincando com bonecas. Pararam de estudar e foram jogadas no mundo real. São mulheres pobres, que não tiveram nenhuma oportunidade na vida. Algumas estudavam, pensavam em um futuro melhor, mas ao invés disso encontram-se hoje aqui, atrás de grades, de onde são vistas de cima de uma passarela de ferro.

Para quem não conhece, o sistema de contêiner parece uma jaula de ferro, que apresenta as protagonistas principais deste triste espetáculo: mulheres, que passam a maior parte do seu dia em uma caixa de ferro. Esse modelo é utilizado em alguns estados do país, mas aqui ganha contornos mais dramáticos e desumanos. Além da alta temperatura, ainda há o desconforto de ter que dividir as celas de 2x2m com outras cinco ou seis presas.



Fotografias 11 e 12 – celas das presas provisórias.

Essas mulheres foram esquecidas não apenas pela família, mas por quem deveria defendê-las. As que possuem defensores públicos, na maioria das vezes, nunca os viram. E isso se dá não somente pelo descaso de alguns profissionais, mas principalmente pela falta de pessoal suficiente. A falta de profissionais nos chamados pilares do Judiciário, não vem de hoje. A morosidade do judiciário é um problema tão antigo quanto o Brasil e, infelizmente, não é a consagração do princípio fundamental da razoável duração do processo que irá mudar isso da noite para o dia. Este será um processo lento e depende de uma profunda reformulação nesses pilares e na mentalidade do povo brasileiro, que já absorveu esse comportamento cultural.

4.2.3 Depoimentos

O objetivo deste trabalho, conforme já se afirmou, nunca foi tratar somente de números, e sim de pessoas, neste caso, de mulheres. Mulheres que foram

tiradas do seio de suas famílias, do seu grupo de amigos, dos seus empregos e aos quais poderão nunca mais retornar.

Mulheres que para sempre estarão marcadas, todas as identificarão não pelo que elas foram até a data da prisão, mas sim por aquela prisão. Não é importante o fato de serem inocentes ou culpadas, mas sim o fato de que foram presas “provisoriamente” e de que, a partir desse, dia viverão para sempre na prisão do isolamento, do preconceito e da estigmatização. Suas oportunidades diminuíram, suas alternativas para uma reinserção ficaram escassas e sua vida comunitária é seriamente atingida.

Segundo Tedesco (2006, p. 7), “no caso da prisão provisória, após a estigmatização, o indivíduo é visto como um pária, um ser merecedor da repugnância”. Para corroborar este entendimento, serão apresentadas algumas mulheres de quem tanto se falou ao longo do trabalho.

Maria vem de uma família de sete irmãos. Foi criada pelos avós e somente conheceu sua mãe aos 9 anos. A mãe teve dois filhos com o pai, que a abandonou e fugiu para o Peru para casar com outra mulher. A mãe de Maria, então, casou-se com um homem que sua família reprovava e deixou os filhos com os avós. Assim começa a história de Maria, uma senhora de 70 anos que está presa há pouco tempo por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).

Aos 8 anos, dona Maria foi estudar em Belterra. Estudou até a segunda série primária. Aos 15 anos, em uma festa, conheceu aquele que seria seu primeiro e único marido. Fugiu para casar aos 19 e teve seu primeiro filho 10 meses depois. Teve quatro filhos com o marido, todos homens. Seu marido era funcionário público federal e um homem decente, mas gostava de jogos de azar. Com o tempo, Maria precisou começar a trabalhar nos seringais, pois o dinheiro que seu marido trazia, ou seja, o pouco que sobrava das jogatinas, não era suficiente para sustentar a família. Nesta época, ela só sentia o cheiro da sardinha e do ovo, enquanto os filhos comiam.

Quando estava com 28 anos, seu marido adoeceu. Ela, então, saiu de Belterra com ele e veio para Belém. Após sete meses, seu marido pediu para ver o filho caçula, por quem tinha adoração, e morreu logo em seguida. Maria viu-se

sozinha, com quatro filhos para criar. Deixou o caçula com a mãe e foi buscar os outros três filhos no interior. Quando voltou, sua amiga Raimunda, que a princípio lhe permitira trazer os quatro filhos para sua casa, mudou de idéia e lhe disse que a casa não era creche. Maria só dormiu mais aquela noite na casa de Raimunda.

No dia seguinte, juntamente com um amigo, foi procurar uma casa para morar. Parou em frente a uma casa onde havia um caminhão de mudança.. Perguntou a uma vizinha se aquele caminhão estava chegando ou indo embora, recebendo a notícia de que estava indo embora. Foi então que ouviu a notícia de que a dona da casa não queria mais alugar o imóvel para viúvas, porque os quatro inquilinos anteriores eram viúvas e tinham transformado sua casa em um bordel. Maria, então, escondeu a mão em que se encontravam as duas alianças, a sua e a de seu falecido marido e mentiu para a proprietária do imóvel, dizendo que era casada, que seu marido tinha ficado ajeitando as últimas coisas da mudança, enquanto ela vinha na frente para procurar um imóvel.

Conseguiu o imóvel, mas não conseguiu mentir durante muito tempo, ia contra a sua natureza. Resolveu então contar tudo à proprietária do imóvel, que compreendeu o seu sofrimento durante todo esse período e a recebeu de braços abertos. Então, já tendo casa, agora precisava de emprego para alimentar a si e aos seus filhos, pois a pensão federal que recebia não dava para seu sustento.

Trabalhou, primeiramente, numa fábrica de roupas chamada Jaú. Posteriormente, trabalhou de secretária em um consultório médico. Assim, foi levando sua vida dignamente, sustentando seus filhos e ensinando-lhes princípios, a serem pessoas honradas, homens de bem. Transcorreram décadas de sua vida, criou os filhos, construiu uma casa para si. Viu os filhos casarem e formarem família. Tudo corria bem até que tentou ajudar um neto que se encontrava em uma situação ruim.

Conseguiu um dinheiro para ajudar esse neto a reconstruir sua vida e foi levá-lo até a casa dele. Quando já se encontrava dentro da casa, teve uma surpresa: a casa do neto era uma boca de fumo. A polícia invadiu a casa e prendeu todos os que lá estavam. Dona Maria foi humilhada pelos policiais. Invadiram sua casa, sem mandato, para procurar drogas. E não acharam, pois

dona Maria não era traficante, era somente mais uma pessoa de bem que estava no lugar errado, na hora errada.

Hoje é dia 31 de janeiro de 2008 e dona Maria encontra-se há dez dias no presídio feminino de Belém. Seus quatro filhos estão mortificados com a sua situação, com a injustiça que está sendo feita. Os moradores da sua rua já fizeram inúmeros protestos a fim de lutar por sua liberdade.

Enquanto isso dona Maria sofre e espera. Setenta anos de uma vida digna e honrada foram esquecidos em um segundo. Aos olhos da sociedade ela é apenas mais uma presa. Se lá está, é porque é culpada e pronto. Ninguém quer conhecer dona Maria ou a sua história. Ninguém se importa com ela. As pessoas comuns, ignorando o drama de Maria, alegram-se com a prisão de mais uma criminosa.

Em outra cela, no mesmo presídio, Carla pensa. Tem que tomar uma decisão. Carla, juntamente com dona Maria, é uma das internas do CRF. Ela foi presa em agosto de 2007, aos quatro meses de gravidez. Carla tem 24 anos e um bebê de 16 dias.

Carla vem de uma família de seis irmãos, sendo três homens e três mulheres. Teve uma infância feliz, apesar das dificuldades. Seu pai morreu quando tinha três anos e, a partir desse momento, sua mãe exerceu os papéis de pai e mãe. Seu sonho começou a desmoronar aos 10 anos, quando seu irmão mais velho começou a forçar relações sexuais com ela. Foi então que ela começou a se defrontar com a dura realidade da vida. Aos 11, começou a trabalhar em uma casa de família como babá, engrossando as estatísticas das meninas domésticas que têm sua infância destruída. Teve que largar os estudos, só os retomando aos 16 anos.

Trabalhou dos 11 aos 14 na mesma casa de família. Quando ia para casa nos fins de semana, era violentada pelo irmão. Ela tentou em vão dizer para a mãe o que acontecia, mas sua mãe não acreditou. Essa tortura acabou aos 14 anos. Aos 16, Carla engravidou de seu primeiro filho, uma menina que hoje tem 7 anos. Ela nasceu de um relacionamento curto de Carla e só a partir dos 4 anos

começou a conviver com o pai. Posteriormente, teve um outro filho que hoje está com quatro anos.

Carla sempre viveu com a mãe, num pequeno quarto alugado com seus dois filhos. Em virtude de amizades, acabou enveredando por um mau caminho. Começou a beber nos fins de semana e começou a chegar tarde ao trabalho. Foi, então, demitida.

. Durante um fim de semana com amigos, um deles se meteu numa briga e chamou os outros, entre eles Carla, para acompanhá-lo. Carla não sabia o que iria ocorrer, não sabia que a sua aceitação para entrar no carro do seu amigo mudaria toda a sua vida. Esse tal amigo pretendia matar seu desafeto e Carla, por medo de ter o mesmo destino, omitiu-se e continuou no carro. O amigo matou o outro e Carla se encontra hoje aqui presa pelo crime de homicídio.

A criança que estava esperando nasceu e é uma linda menina. Mas Carla ainda teve que tomar mais uma difícil decisão. Depois da audiência de acusação, no dia 29 de janeiro de 2008, pensando apenas no bem-estar da criança, Carla decidiu dar a filha para adoção.

Duas mulheres diferentes. Duas vidas interrompidas. Estas são apenas duas histórias em meio a um universo de mais de 140 presas provisórias, encarceradas no presídio feminino. São as “Presas Provisórias Permanentes”, como as chama o Major Rosinaldo da SUSIPE, esquecidas pela justiça e banidas pela sociedade, composta muitas vezes por pessoas tão tacanhas que são incapazes de enxergar além das aparências e convenções sociais. Mulheres que carregam o estigma da prisão, que são identificadas por ela.

4.3 Considerações finais

O que separa estas mulheres de tantas outras? Qual é o ponto em que suas condutas as levaram a trilhar o caminho do crime? Do exposto, conclui-se que a maioria delas não teve nenhuma oportunidade na vida. Porém, só isso não é motivo para alguém matar ou roubar o outro. É claro que o ambiente influencia como também o tratamento recebido por elas durante a vida.

Não se está aqui tentando justificar o crime que cometeram. Não há justificativa para isso. Porém, é importante tomar conhecimento de uma realidade, por vezes, inconcebível para a maioria.

Como se pode notar através, principalmente, dos depoimentos, essas mulheres lutaram durante uma vida inteira, cheia de adversidades e, de certa forma, venceram. Lutaram contra a fome, o descaso, as doenças e continuam vivas. O problema é que quando saírem vão ter que lutar com algo ainda maior e mais cruel: o estigma que as acompanhará pelo resto de suas vidas. As pessoas não vão querer saber o motivo pelo qual foram presas; o que realmente conta é o fato de terem estado em um estabelecimento prisional.

O sujeito passivo da prisão sofre, da noite para o dia, a completa destruição do seu alicerce econômico. A sustentabilidade de sua família é atingida, não raro, no próprio cerne, ocasionando mais desamparo financeiro e desequilíbrio social. A par disso, com a estigmatização, surge a redução das oportunidades legítimas e o desvirtuamento, por vezes, de uma história de vida voltada ao trabalho. Mais do que tudo, por vezes se tem a destruição de uma expectativa de vida, a aniquilação de um sonho (TEDESCO, 2006, p. 16).

Tendo pago sua dívida com a sociedade, a cada tentativa de reconstruir suas vidas ser-lhes-á pedida uma certidão negativa de antecedentes criminais. Quando chegar esse momento, vão perceber que possuem uma nova condição, uma nova denominação, agora são ex-presas, assim serão conhecidas e reconhecidas a partir de sua temporada na prisão.

A família lhes negará apoio, a comunidade em que viviam lhes fechará a porta, trancando-as novamente no cárcere, este, porém, diferente do primeiro. Neste, não há limite de pena. Este será para sempre. Não importa o que fizerem, o que foram durante toda a vida, as pessoas que ajudaram, o alimento que dividiram. Nada adiantará.

Em maio de 2008, foi divulgada, em jornais de circulação nacional, a história de uma mulher que havia feito o caminho inverso, ou seja, que já havia cumprido sua pena e que, ao ser solta, se deu conta de que não possuía nenhum meio de se manter fora do estabelecimento criminal. Então, pulou o muro do presídio para voltar para a prisão, pois lá, pelo menos, possuía casa, alimentação,

além de amigas. O que pode parecer, em um primeiro momento, um completo absurdo, apenas reforça a idéia da total incapacidade do Estado para lidar com o problema segurança pública.

Talvez fosse melhor mudar a Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVII, e permitir penas de morte e de caráter perpétuo, pois estas em nada se diferenciam da realidade dessas ex-encarceradas.

O CRF possui convênio com algumas empresas para possibilitar emprego às presas sentenciadas após o cumprimento da pena. Porém, aquelas de que falamos não foram sentenciadas e não entram nesse programa. A saída para elas será voltar ao mundo do crime, ou esperar que uma alma caridosa lhes estenda a mão. Infelizmente, a opção tem sido quase sempre a primeira.

5 PRISÃO PROVISÓRIA EM FACE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: ANÁLISE DA QUESTÃO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E NA CORTE INTERAMERICANA

6.1 Considerações gerais

O Brasil e o Pará, especificamente, vêm violando paulatinamente o direito à razoável duração do processo previsto na Constituição Federal e no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, como foi possível constatar por meio da análise do número de presos provisórios à espera de julgamento.

Como se viu anteriormente, os danos causados pela demora processual são imensos. Além do estigma que carregarão pelo resto da vida, a demora processual por si só impede que os presos provisórios usufruam de benefícios a que têm direito os sentenciados. Pergunta-se, então: como agir ante essa violação?

A implementação desse direito fundamental na Constituição Federal ocorreu por meio da Emenda Constitucional 45. Depois disso, têm sido propostas, modificações na legislação processual e no próprio funcionamento do Poder Judiciário, com a intenção de tornar o processo mais célere. Houve alteração nos procedimentos do júri comum, bem como a extinção do recurso do protesto por novo júri, alvo de muitas críticas por servir somente para protelar ainda mais a decisão final, além de abrir precedente para que alguns culpados sejam absolvidos. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça vem estabelecendo um sistema de informação sobre o Poder Judiciário a partir de dados fornecidos pela Corregedoria de cada estado. Todavia, é claro que apenas essas mudanças não serão suficientes para alterar o curso dos acontecimentos.

Uma amostra disso são as súmulas e julgados feitos contra o direito à razoável duração do processo no âmbito nacional, no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Pará. Conforme se verá, as súmulas e julgados referidos a seguir negam, de certa forma, o que a Constituição reconheceu como um princípio fundamental, ou seja, um direito humano positivado.

5.2 Tribunal de Justiça do Pará

No início da pesquisa para este trabalho, por meio da análise de alguns processos, percebeu-se que grande parte dos pedidos de *habeas corpus* em virtude de constrangimento ilegal por excesso de prazo era negada, situação interessante tendo em vista a positivação desse direito na Constituição Federal. E como se isso não fosse suficiente, foram emitidas três súmulas estabelecendo casos em que não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo como está disposto a seguir:

Súmula nº 01

Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Súmula nº. 2

Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada.

Súmula nº 03

Não se concede *habeas corpus*, sob o pálio de constrangimento ilegal por excesso de prazo, se o retardo da instrução decorreu de ações ou omissões da defesa.

A primeira súmula, como as que seguem, abre um precedente para que se desrespeite o princípio em questão, fundamentado em decisões próprias desse órgão. A instrução criminal chega ao fim, segundo parte da doutrina, com o encerramento da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, sem considerar os atos posteriores. Outra parte da doutrina considera a sentença do juiz como o fim da instrução criminal.

A instrução criminal será encerrada, segundo a Lei 9.034/95, artigo 8º, que trata dos crimes organizados, em 81 dias, quando o réu estiver preso, e em 120 dias, quando solto. Como foi dito no segundo capítulo, com o advento da razoável duração do processo, essa soma dos atos processuais será desconsiderada para determinar que a instrução deva ocorrer tempestivamente.

O Código de Processo Penal, artigo 394 e seguintes, trata da instrução criminal no procedimento comum, estabelecendo prazos para o seu fim. A questão é que a somatória desses prazos não retrata a realidade dos tribunais. Aquela não considera atrasos na oitiva das testemunhas, bem como nas diligências, entre

outras fases do procedimento. Isso faz com que se interprete de forma errônea o disposto em lei. Porém, apesar de esses prazos terem sido estabelecidos sem levar em conta questões importantes, sem eles talvez se perdesse ainda mais de vista a celeridade processual.

O Tribunal de Justiça do Pará, contrariando recentes conquistas, vem decidindo de forma desfavorável ao direito à razoável duração do processo. O fundamento na maioria das decisões, como a transcrita a seguir, é de ordem pública. É de se questionar, nos casos em que o sujeito, segundo a justiça, não tem condições de ser solto, pois o mal que ele iria causar a sociedade é maior que o cerceamento de sua liberdade, por que não se aceleram os processos, sem prejuízo da ampla defesa?

Assim, é comum neste país, em que a maior parte dos presos é provisória, protelar ao máximo a sentença final, tendo em vista que a maioria deles não tem ninguém que os defenda. Ocorrem, então, absurdos tais como o fato de um sujeito passar oito meses preso provisoriamente por tentativa de furto de uma garrafa de cachaça no valor de R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos).

Então, após a oitiva das testemunhas, o processo pode demorar o tempo que for, pois uma súmula completamente inconstitucional e absurda descreve que após o encerramento da instrução criminal, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO LIBERDADE PROVISÓRIA INSTRUÇÃO DEFICIENTE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA SÚMULA 52 DO STJ SÚMULA N.º 01, TJPA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

I - EVIDENCIADA A DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT, O QUAL NÃO VEIO ACOMPANHADO COM DOCUMENTOS HÁBEIS À APRECIÇÃO DE SEUS ARGUMENTOS, NOTADAMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NÃO HÁ COMO ESTE JUÍZO ANALISAR O PEDIDO POSTULADO.

II NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, QUANDO A INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ FOI ENCERRADA, EM RAZÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52 DO STJ E SÚMULA N.º 01 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

III ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO N.º CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO N.º 2008.3.000447-6 COMARCA: MEDICILÂNDIA RELATORA: DESEMBARGADORA BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS. IMPETRANTE: GUARIM TEODORO FILHO. PACIENTE: ROGÉRIO NUNES DE CARVALHO. PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

A segunda súmula dispõe que não haverá constrangimento ilegal por excesso de prazo, se a sentença de pronúncia já foi prolatada. A pronúncia faz parte do Tribunal do júri, ou seja, esta decisão tem como resultado a submissão do acusado à competência deste tribunal, não importando em quanto tempo se dê o julgamento, desde que o réu já tenha sido pronunciado.

O réu só será pronunciado se houver provas que convençam o juiz da materialidade do fato, bem como indícios suficientes de autoria ou de participação. É importante dizer que esta sentença não é definitiva, uma vez que o acusado ainda não foi submetido a julgamento, sendo necessário desta forma, analisar a necessidade de prisão no caso concreto. Mesmo havendo necessidade, o entendimento será de que aquela deve ser tempestiva, uma vez que não se pode admitir que esta se confunda com a prisão definitiva, como vem acontecendo.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE HOMICÍDIO ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUANTO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU QUE JÁ TEVE SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO MANDAMUS NÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
Nº DO ACORDÃO: 71815 Nº DO PROCESSO: 200830031445 RAMO: PENAL RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS COMARCA: MARABA PUBLICAÇÃO: DATA:05/06/2008 CAD.1 PÁG.8 RELATOR: THEREZINHA MARTINS DA FONSECA

É importante tratar a respeito da prisão provisória decorrente de pronúncia. Alguns doutrinadores, entre eles Afrânio Silva Jardim, consideram esse tipo de prisão uma verdadeira execução provisória da pena, não guardando nenhuma similaridade com as prisões provisórias em geral. Talvez por esse motivo o Tribunal de Justiça do Pará, bem como o STJ, não considere mais

constrangimento ilegal por excesso de prazo após a sentença de pronúncia, apesar de posição contrária do STF.

A terceira súmula prevê que não se considera constrangimento ilegal por excesso de prazo em virtude de atos da defesa. Sabe-se que muitas vezes é tática da defesa deixar que o processo se prorrogue com o fim de conseguir a extinção da punibilidade. Punições são previstas no estatuto da OAB para advogados que tenham esse tipo de comportamento. A questão é serem aplicadas, conforme determinado.

Esta súmula descreve de que forma deve se portar o defensor privado ou público, a fim de que seu cliente tenha os direitos protegidos. Ao contrário das analisadas acima, que não são provocadas por atos da defesa, esta corrobora a exigência de celeridade, uma vez que qualquer abuso será usado de forma diversa da pretendida, como mostra a jurisprudência abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DE CULPA E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA EXCESSO DE PRAZO SUPERADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ PROCESSO AINDA NÃO SENTENCIADO POR CULPA DA DEFESA, QUE AINDA NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS PACIENTES PERIGOSOS E CONTUMAZES

NA PRÁTICA DELITUOSA PREVALÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO FEITO ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO IMPETRANTE QUE NÃO JUNTA AOS AUTOS CÓPIA DO DECRETO GUERREADO, TORNANDO TAL ASSERTIVA VAZIA DE MELHOR ANÁLISE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Nº DO ACORDÃO: 71808. Nº DO PROCESSO: 00830014889. RAMO: PENAL RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS COMARCA: ANANINDEUA PUBLICAÇÃO: Data:05/06/2008 Cad.1 Pág.7 RELATOR: RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

5.3 Superior Tribunal de Justiça

Da mesma forma que o Tribunal de Justiça do Pará, o STJ editou três súmulas estabelecendo os casos em que não se consideraria constrangimento ilegal por excesso de prazo, súmulas que foram inclusive copiadas pelo Tribunal Estadual.

Súmula nº 64

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Súmula nº 52

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula nº 21

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Ao analisar algumas decisões em *habeas corpus*, verifica-se que em cada dez pedidos (RHC 18918/SO, HC 97846/PE, HC57484/SP, RHC21713/RS, RHC23095/SP), somente um é concedido (RHC 21900/PI), um número muito baixo se se considerar que na maioria desses processos o réu encontra-se preso no mínimo há dois anos à espera de julgamento.

Conclui-se que, apesar de algumas medidas terem sido tomadas a fim de tornar eficaz a aplicação do direito à razoável duração do processo, a jurisprudência, que deveria refletir essas mudanças, continua a retratar uma antiga realidade que, na verdade, é a atual pois, de fato, nada mudou. As alterações promovidas no campo teórico não transformaram de forma significativa o comportamento judicial.

Sabe-se que uma transformação dessa importância só vai ocorrer a longo prazo, em virtude dos órgãos (Poder Judiciário, MP, IML, Defensoria Pública) que envolve, bem como dos serviços que fornecem, até mesmo porque em alguns destes precisa-se de material humano, ou seja, a contratação de novos funcionários que só ocorrerá através de concurso público.

Apesar de tudo, três anos é tempo suficiente para ocorrer pelo menos um aumento na concessão de HC, bem como na conclusão de alguns processos que se arrastam desde a década de 90, sem solução próxima.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FURTO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Com a superveniência da prolação de sentença condenatória, resta prejudicada a análise do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

HC 97846 / PE HABEAS CORPUS 2007/0310343-4. Órgão julgados- T5 – Quinta Turma ARNALDO ESTEVES LIMA. DJe 08.09.2008

5.4 Supremo Tribunal Federal

Contrariando os tribunais acima citados, o STF vem fazendo o caminho inverso, ou seja, vem concedendo *habeas corpus* sob a alegação de excesso de prazo, até mesmo em casos de crimes hediondos como mostra a jurisprudência e o caso a seguir citados:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - CLAMOR PÚBLICO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR - INADMISSIBILIDADE - PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA DE MODO IRRAZOÁVEL - EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO - VIOLAÇÃO À GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW - DIREITO QUE ASSISTE AO RÉU DE SER JULGADO DENTRO DE PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL - PEDIDO DEFERIDO. A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU. – (.....) O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. (...) O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – (...) O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. O EXCESSO DE PRAZO, NOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE O RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. - Impõe-se o relaxamento da prisão cautelar, mesmo que se trate de procedimento instaurado pela suposta prática de crime hediondo, desde que se registre situação configuradora de excesso de prazo não imputável ao indiciado/acusado (...).

HC 80379 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/12/2000. Órgão Julgador: Segunda Turma

Um caso recente chamou a atenção do país na primeira semana de setembro de 2008. Após concederem, em 23 de abril deste ano, a liberdade a R.F.S, preso em flagrante em julho de 2004 por tentar resgatar presos custodiados no Presídio de Franco da Rocha, em São Paulo, os ministros do STF decidiram no dia 09 de setembro estender a liberdade aos demais envolvidos no caso.

Consta no HC 93523 que os 10 acusados fortemente armados teriam se reunido na tentativa de resgatar presos custodiados naquele presídio. Eles foram denunciados por homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, falsificação de documento público, receptação e formação de quadrilha.

Os 10 acusados estavam presos há mais de quatro anos, sem sequer terem sido ouvidos, ou seja, a instrução criminal ainda não havia terminado. A justificativa da justiça é que, como os acusados faziam parte de uma facção

criminosa, o contingente policial disponível não era suficiente para garantir a segurança no caso de transporte para audiência, ou seja, mesmo tratando-se de um concurso material de vários delitos, o STF entendeu que quatro anos era tempo mais do que suficiente para eles terem sido julgados, não havendo porque manter uma prisão provisória ilegal neste caso, daí porque foi determinada a soltura de todos eles.

Em seu voto, o ministro Carlos Ayres Brito chegou a ressaltar que não houve nenhuma medida, por parte dos advogados dos réus, que buscasse atrasar a instrução. O principal motivo do atraso é o cancelamento de audiências, com seguidas remarcações. “Faltou efetivo estatal para apresentação de presos ao juízo criminal, tendo em vista a alta periculosidade dos agentes”, afirmou o ministro.

Três dias depois (12/09/2008), por decisão da juíza Tatiane Moreira Lima Wickihaldes, da 1ª Vara Judicial de Francisco Morato, foi decretada a prisão preventiva de nove dos acusados. A juíza argumentou também que a prisão preventiva foi decretada “para a manutenção da ordem pública, devido à alta periculosidade dos acusados”. A decisão teve parecer favorável do MPF-SP (Ministério Público Federal de São Paulo). “Não se trata de questionar o excesso de prazo devidamente reconhecido pelo STF, uma vez que os réus encontram-se detidos pela prisão em flagrante. Contudo, superada a questão do excesso de prazo da prisão em flagrante, nesse momento se analisam os requisitos da prisão preventiva, que até o presente não haviam sido considerados”.

Na prática, para esses acusados, não houve alteração alguma. Tanto a prisão em flagrante quanto a prisão preventiva são tipos de prisão cautelar, ou seja, provisória, apesar de cada uma ter sua característica própria. O interessante neste caso é perceber que uma juíza de primeira instância teve entendimento diverso e efetivou sua posição contra o tribunal maior deste país, mandando prender quando este havia mandado soltar.

Este caso ilustra bem certo tipo de questão. Provavelmente aqui, os acusados serão condenados pelos crimes que cometeram; o problema é que devido à morosidade judicial, encontram-se presos ilegalmente. O seu direito

fundamental à razoável duração do processo deve ser respeitado acima de qualquer coisa. O sujeito não pode encontrar-se há quatro anos preso sem ao menos ter sido ouvido.

O grau de periculosidade desses acusados é inegável, porém deve-se ter em mente que acima disso encontra-se seu direito a uma jurisdição célere. E é isto que o STF está protegendo.

Em outra decisão de crime hediondo, o mesmo tribunal julgou constrangimento ilegal por excesso de prazo no caso de um sujeito preso há dois anos por ter cometido crime hediondo, ou seja, estabelece um prazo de até dois anos para o processo ter se encerrado, se não será concedido um HC.

Apesar de parecer contraditório, o direito de um indivíduo altamente perigoso ser colocado acima de toda coletividade, o que essa decisão quis garantir em último caso é a segurança jurídica da sociedade, respeitando o princípio de que todos são iguais perante a lei, tendo os mesmos direitos e deveres.

5.5 O Pacto de San José da Costa Rica e a Corte Interamericana

Em face da positivação da razoável duração do processo no contexto internacional, o preso tem sido objeto de proteção em inúmeros tratados e declarações internacionais, razão pela qual se torna necessário discorrer brevemente sobre o tema no tratado acima referido.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada pela Organização dos Estados Americanos, em San Jose da Costa Rica, em 22 de dezembro de 1969, também traz dispositivos sobre o tema, como já foi citado anteriormente. Porém, somente entrou em vigor internacionalmente no dia 18 de julho de 1978. O Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, aprovou o texto da Convenção, que passou a vigorar para o Brasil no plano internacional em 25 de setembro de 1992.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Apesar de o Brasil ser signatário deste pacto desde 1992, sua conduta sempre foi de total desrespeito com os artigos dispostos nesta convenção, uma vez que a morosidade processual e os danos originados com ela perpetuam-se durante séculos.

De acordo com o exposto no artigo 8º, do Pacto de San José da Costa Rica, em junho de 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado de Trinidad e Tobago pelas inúmeras transgressões ao Pacto, entre as quais, a não observância do direito à vida, a violação do direito ao devido processo legal e, principalmente, o desrespeito à duração razoável do processo.

O caso em questão relaciona-se com a arbitrária condenação à pena de morte de 32 pessoas. O Código Penal do referido Estado contempla a chamada

Lei de Delitos contra a Pessoa, que traz como obrigatória a pena capital para o crime de homicídio doloso e a impõe, de forma automática, sem a observância de qualquer garantia ao acusado. Assim, diante da inevitabilidade dessa pena, não cabe ao juiz analisar qualquer circunstância que possa evitar a sua aplicação. Mediante requerimento da Comissão, a Corte adotou medidas provisórias no sentido de preservar a vida e a integridade física daquelas pessoas que se encontravam detidas aguardando a execução, até que o caso pudesse ser examinado. Não obstante, apesar dos inúmeros pedidos de informação sobre o cumprimento das medidas cautelares aplicadas pela Corte, o Estado se manteve totalmente inerte e furtou-se de comunicar a situação daquelas vítimas.

Posteriormente, em 04 de junho de 1999, foi determinada a execução de Joey Ramiah, um dos beneficiados por tais medidas. A Corte, pela primeira vez e por unanimidade, manifestou-se no sentido de declarar que uma pena de morte imposta de forma obrigatória, genérica e arbitrária viola os ideais da Convenção, por não se ater aos princípios do devido processo legal e da individualização da pena. No mesmo sentido, também reconheceu a violação ao **princípio da duração razoável do processo**, consagrado na Convenção nos seus artigos 7º, inciso 5º e 8º, segundo o qual todo indivíduo tem direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, o que não se deu no caso em análise, vez que se evidenciou a demora injustificada em levar os acusados a julgamento: encontravam-se encarcerados desde 1980 e só foram julgados em meados de 1998.

5.6 Considerações finais

Em face do exposto, pode-se concluir que, apesar da positivação do direito à razoável duração do processo no contexto nacional, uma transformação efetiva na realidade do Judiciário ainda demorará algum tempo para ocorrer, em virtude de inúmeros fatores já aventados, tal como a falta de cognição neste poder.

Outra questão pendente diz respeito a quando é possível determinar o relaxamento da prisão tendo em vista a periculosidade dos acusados. A

segurança da sociedade confronta-se com o direito individual do preso, devendo o tribunal decidir qual deve prevalecer.

Para assegurar a proteção da sociedade considerada em seu conjunto e evitar casos como o demonstrado no STF, redigiram-se súmulas que impedem de certa forma a efetivação do princípio, mas que não são contestadas por nossos doutrinadores nem aplicadores do direito. Pergunta-se o motivo dessa atitude. A resposta é clara e objetiva: o fato de eles estarem presos fornece uma falsa ilusão de segurança, que, na prática, não existe há muito tempo.

A partir do momento em que há definições sobre o que é constrangimento ilegal por excesso de prazo, haverá inúmeros casos que não serão abarcados por este conceito. Esta parece ser a finalidade das seis súmulas anteriormente transcritas.

Assim, apesar de mudanças processuais e exigências novas, criam-se meios para a perpetuação da antiga e ainda presente morosidade judicial.

Na verdade, talvez ela seja mais vantajosa do que parece. É proveitosa para advogados que ganham em cima da morosidade, para o IML, que se esquiva de fornecer laudos em tempo hábil, para o Ministério Público, que sofre com a falta de pessoal, da mesma forma que a Defensoria Pública e, por fim, proveitosa para o Estado, que não precisa preocupar-se com presos provisórios e pode continuar lucrando em cima da situação.

Todos ganham, todos perdem. Pois os que vencem hoje, podem precisar dessa mesma justiça um dia e terão que esperar por uma resposta jurisdicional, que pode não vir em tempo necessário, havendo a perda do direito. E os que perdem hoje, continuarão presos a estigmas criados pela própria sociedade, marcas que irão afetar a todos.

Trata-se de um círculo vicioso que, apesar de tudo, pode ter fim. .E uma vez que a perspectiva existe, deve-se tentar transformar o direito com o fim de aproximá-lo de um conceito de justiça, do qual ele está cada vez mais distante.

CONCLUSÃO

Em nove de outubro de 2008, um caso virou notícia em todo o Brasil, não somente pelo absurdo da situação, como também por demonstrar a que ponto chegou a crise no Poder Judiciário.

Afonso Benedito, conhecido como o “Maníaco de Higienópolis”¹⁸ havia sido condenado por roubo e homicídio, tendo vindo a falecer em abril na penitenciária onde cumpria pena. Em julho, teve um habeas corpus negado pelo Superior Tribunal de Justiça e em outubro teve sua pena revista por desembargadores paulistas, que, obviamente, não sabiam que o réu já havia morrido.

Esse caso mostra um pouco do que vem ocorrendo com o Judiciário atualmente. A falta de informações é uma constante na história do Judiciário brasileiro: não se sabe quantos processos cada preso tem, quanto tempo de pena terá de cumprir, nem em que lugar ele está lotado, por causa das várias transferências realizadas pelo Estado. Da mesma forma, o órgão responsável pela guarda do preso não repassa ao Poder Judiciário informações a respeito da integridade física desse sujeito dentro do estabelecimento prisional, o que explica a ocorrência de situações vexatórias como a relatada acima. Infelizmente, dentro do contexto atual, esse não foi o primeiro caso e não será o último.

A análise de alguns dados disponíveis do Poder Judiciário evidenciou o conflito entre os números e a dificuldade de lidar com eles. São números que divergem em sua essência, de acordo com a fonte e o referencial adotado, localizando-se aí, senão a maior causa da morosidade judicial, uma das que mais contribuem para a situação de caos atual.

Uma central de informações alimentada pelo Poder Judiciário e pela SUSIPE, órgão responsável pela guarda dos presos, poderia resolver o problema. A falta de um trabalho conjunto entre os dois órgãos só agrava a situação dos

¹⁸ Afonso ficou conhecido como "maníaco de Higienópolis" em 2006, quando foi acusado de esfaquear e roubar o celular de 20 pessoas nesse bairro nobre do centro de São Paulo. Uma das vítimas, Amanda da Silva, 24, morreu.

presos de uma forma geral, e dos presos provisórios “permanentes” de uma forma particular.

A falta de comprometimento e organização dos responsáveis pelos quatro pilares da justiça, Ministério Público, Poder judiciário, Defensoria Pública e Instituto Médico Legal, também prejudica uma resolução rápida do processo. Talvez isso ocorra pela existência de um grande número de pessoal auxiliar não efetivo nesses órgãos, indivíduos sem conhecimentos técnicos mínimos para o exercício do cargo. Os dados analisados não confirmam a alegada falta de pessoal na esfera do Judiciário. Essa não é, portanto, a maior causa da morosidade constatada atualmente.

Nesse contexto, a razoável duração do processo vira utopia, algo impossível de ser alcançado. Por esse motivo, têm sido feitas inúmeras alterações na legislação processual para torná-la mais célere, além da reformulação do Poder Judiciário. No fórum penal, houve alterações nas estruturas das varas criminais, especializando-as ainda mais a fim de tornar o processo menos moroso.

Serão, porém, essas atitudes suficientes para transformar esse poder, resolvendo uma situação que perdura há mais de cem anos? A resposta é não. Todavia, trata-se, sem dúvida, dos primeiros passos dos muitos que ainda deverão ser dados na direção da celeridade e da proteção dos direitos humanos.

A positivação da razoável duração do processo na Constituição Federal deseja sacramentar a presença desse direito fundamental dentro do ordenamento jurídico, determinando o respeito aos prazos legais e a punição a quem o infringir.

Além da especialização das varas, é preciso também tentar resolver algumas demandas sem recorrer ao Poder Judiciário, algo que ainda não é muito freqüente hoje em dia. Qualquer conflito acaba no Judiciário, o que, de certa forma, acaba por banalizar a importância da instituição. Além disso, decisões de primeira instância, geralmente, não têm importância alguma, tendo em vista o conjunto interminável de recursos possíveis. Impõe-se, assim, que se repense a estrutura desse poder, que não consegue assegurar os direitos mais básicos dos cidadãos como o acesso à justiça e a resposta jurisdicional em tempo hábil.

Desse modo, milhares de pessoas ficam esquecidas em penitenciárias e delegacias espalhadas por todo o país, esperando indefinidamente uma resposta do Judiciário. Enquanto isso, suas vidas ficam para trás, suas famílias se desestruturam ou se reestruturam sem sua presença, outras pessoas assumem seus empregos e os acusados são separados definitivamente do seu meio social.

Este trabalho não objetiva discutir a existência da prisão provisória, pois sabe-se que ela é necessária em inúmeros casos. O que esta dissertação almeja é discutir a forma como a prisão provisória vem sendo aplicada, sem a utilização de nenhum critério, bem como sem fundamentação legal. Pois a utilização de um termo tão vago e indefinido como a garantia da “ordem pública” não corresponde à segurança jurídica que esse órgão representa na vida dos cidadãos. A partir do momento também em que não existe um prazo definido para esse tipo de prisão, está se permitindo que o indivíduo possa passar anos dentro de um estabelecimento prisional sem ao menos ter sido ouvido.

Atualmente, casos de arbitrariedade na aplicação da prisão aparecem todos os dias. Seja o da mulher acusada de furtar oito latas de leite, que se encontra presa “provisoriamente” há um ano e meio, seja o da outra presa que furtou três saias, estando há dois anos na mesma situação da primeira.

Qual é a necessidade de se manter a prisão provisória nesses dois casos? Qual a finalidade que está sendo alcançada com o cerceamento da liberdade desses indivíduos? E como pensar essa prisão em face da morosidade judicial e da razoável duração do processo?

O Estado Democrático de Direito, antigo garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, é hoje o primeiro a desrespeitá-los, com base no clamor público ou na presunção de que se o sujeito está sendo acusado, é culpado e ponto final. “Lugar de bandido é na cadeia”, diriam alguns populares.

O que mais assusta e revolta é o fato de o Judiciário, uma instituição racional, estar sendo o mensageiro de prisões arbitrárias em nome do clamor público e de uma falsa ilusão de segurança. Segurança essa que vem sendo completamente desrespeitada, não somente ao se decretar esse tipo de prisão, como também pelo fato de se mantê-la por motivo ilegítimo.

A prisão provisória, tendo como exemplo o Centro de Recuperação feminina, é extremamente seletiva, ou seja, só ficam presas na sua maioria sujeitos pobres, no caso das mulheres, pessoas que foram molestadas ou abusadas moralmente de alguma forma, encontrando-se hoje atrás das grades em algum lugar do Brasil.

Além da espera indefinida por uma sentença, as mulheres presas ainda ficam submetidas ao sistema de contêiner que, como já foi dito, são caixas de ferro insalubres onde elas passam anos de suas vidas. Essa triste realidade pode ser vista por todos que visitarem esse tipo de estabelecimento prisional. Neles, pessoas são reduzidas à condição de animais, desprovidas de qualquer dignidade e esperança.

Carla, a presa que teve seu bebê na prisão, como inúmeras outras presas, nem pôde alimentar a filha, pois não há berçário no estabelecimento prisional, contrariando determinação legal.

Mas quem é que vai pensar em que condições estas presas vivem? Quem se importará ou zelará por elas, se a própria Defensoria Pública, que deveria dar assistência jurídica às presas, não o faz? Carla está presa há um ano e dois meses. Durante esse período foi para três audiências, sempre sozinha, nunca acompanhada de um defensor. Em conversa, declarou nunca ter visto seu defensor e nem ter idéia de quem seja. Esta não é só a realidade de Carla, mas a de inúmeras outras presas no CRF e no Brasil.

Realidade que assusta, que envergonha, que revolta, mas que é esquecida com o tempo, assim como essas mulheres foram esquecidas por suas famílias, seus companheiros, seus amigos e colegas de trabalho. A visão dessas mulheres em caixas de ferro, sendo observadas de uma passarela de ferro que está localizada estrategicamente em cima das celas, para subjugar-las e humilhá-las ainda mais, jamais sairá da memória daqueles que nunca viveram essa situação e esperam não vivê-la jamais. Porém esse retrato, em cores sombrias, nunca sairá da mente dessas presas que, algum dia, serão julgadas e receberão, em alguns casos, penas menores do que o tempo em que ficaram presas. E aquelas que serão absolvidas? O que se faz com o tempo de reclusão desnecessário que

cumpriram? Absolutamente nada. Foi apenas mais um erro do Estado, não importando quais foram as conseqüências diretas e indiretas desse engano.

São os motivos expostos acima que recomendam um maior cuidado ao utilizar a prisão provisória, ao aplicá-la a um caso concreto. O que se observa, porém, é exatamente o contrário. Na situação pela qual o país está passando, de falta de segurança e aumento da criminalidade, a prisão provisória surge como uma alternativa perigosa e cruel.

Os órgãos que deveriam evitar os abusos da prisão provisória, Ministério Público e Poder Judiciário, são os primeiros a dar parecer favorável à manutenção desse tipo de prisão, em clara violação ao Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. Em alguns casos, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal do Estado do Pará chegaram a editar súmulas que permitem esse desrespeito, que fundamentam decisões nesse sentido pois, no entender destes tribunais, não configura “constrangimento ilegal por excesso de prazo” o sujeito ficar preso durante quatro, cinco anos, sem ao menos ter sido ouvido.

A finalidade da prisão provisória foi completamente desvirtuada. De medida cautelar passou a execução prévia da pena, sem o devido processo legal e sem obedecer aos prazos legais.

O termo razoável tem a intenção de delimitar e definir o marco temporal para a resposta jurisdicional. Entretanto, o que se observa é que devido à indefinição e à vagueza do termo, ele vem sendo utilizado de forma a contrariar a concessão e proteção desse direito.

Desse modo, torna-se necessário delimitar o tempo razoável para obter uma resposta jurisdicional, sobretudo em caso de réu preso.

Sabe-se que por meio da soma dos prazos legais dos atos constitutivos de um processo dificilmente se chega a um prazo possível de ser aplicado aos processos, uma vez que o cálculo não considera atrasos e dificuldades prováveis, tais como encontrar testemunhas, colher depoimentos, obter o laudo da perícia do Instituto médico legal, entre outros.

Com base na análise de dados e decisões judiciais, acredita-se que o processo de réu preso deve durar no máximo um ano. Se, ao final deste período,

o processo ainda não estiver encerrado, solta-se o acusado, que esperará a sentença em liberdade. O processo de réu solto deverá durar no máximo dois anos, sob pena de punição para o Estado ao violar um direito fundamental. Esta punição implica não somente a indenização para o sujeito que está esperando uma resposta jurisdicional, mas também punição, na forma de perda de vencimento e férias, para o juiz ou o promotor que protelar seu parecer sobre o caso.

A prisão provisória deve ser largamente fundamentada e motivada, sendo aplicada somente quando um mal maior sobrevier por sua ausência. Deve-se manter sua natureza e finalidade cautelar acima de tudo, tendo sempre a idéia e a certeza que o acusado é presumidamente inocente até o trânsito em julgado de sua sentença, evitando-se, assim, a execução prévia da pena.

Além destas medidas, para garantir a proteção do indivíduo e da sociedade como um todo, outras devem ser tomadas a fim de que a razoável duração do processo seja alcançada.

É necessário instalar uma central de dados alimentada pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública, Instituto Médico Legal e Ministério Público, além é claro, da SUSIPE, para armazenar informações sobre os presos e o andamento de seus respectivos processos. Dados como: Em que estabelecimento prisional o acusado está? Qual a sua pena? Quantos processos têm? Em que fase está seu ou seus processos? Quantas visitas recebeu do seu defensor? Quais medidas estão sendo tomadas para garantir que o preso responda o processo em liberdade? Quais as suas condições de saúde, bem como quais as condições a que está sendo submetido dentro do estabelecimento prisional? Sua dignidade está sendo salvaguardada?

Além disso, deve-se garantir que os prazos e os direitos dos presos sejam respeitados, sob pena de se punir o Estado pela inércia de seus órgãos. Punições que devem existir não somente na teoria, mas que devem ser aplicadas a casos concretos, de forma a transformar a mentalidade dos que compõem o Judiciário para que se possa, assim, alcançar direitos constitucionalmente previstos.

Posteriormente, é importante proceder a uma mudança na legislação processual, extinguindo recursos sem nenhuma necessidade e aprovando alterações que tornem mais célere o processo como um todo. Atualmente, em vista da infinidade de recursos, as decisões de primeiro grau ficam sem importância, pois sempre é possível recorrer delas. Não se está falando aqui em violar o devido processo legal, ou em impossibilitar ao indivíduo o recurso a uma decisão desfavorável, mas somente em estabelecer critérios mais consistentes para receber um recurso, o que tornaria mais fácil a distinção entre casos em que a parte quer somente protelar um processo daqueles em que ela tem direito legítimo para recorrer.

Deve-se garantir, principalmente, que o réu preso passe o mínimo de tempo possível esperando pelo trânsito em julgado de sua sentença, garantindo-lhe, desta forma, o menor número possível de prejuízos.

O Estado deve ser responsabilizado objetivamente por qualquer erro judicial cometido por seus órgãos, o que deverá estimular um maior cuidado na hora de analisar um *habeas corpus* e de manter uma prisão que pode se apresentar ilegal.

Evocando a dolorosa situação das presas provisórias relatada neste trabalho, é importante, sobretudo, que o aplicador da lei tenha em mente que está tratando de pessoas e não de números. De pessoas como todas as outras que, por algum motivo, cometeram um erro ou não, dependendo do caso. As que de fato cometeram um erro devem saldar sua dívida com a sociedade podendo, depois do cumprimento da pena, retomar o rumo normal de suas vidas. Para que isso aconteça, é importante dar a essas mulheres condições. Condições de se recuperar, de se reerguer, de se ressocializar, enfim.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora; LENZA, Pedro; TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

AVELINO, Juliana de Britto. A responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional. **Jus Navigandi**. Teresina, v.9, n. 723, 28 jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6934>. Acesso em: 05 ago. 2007.

BARTOLOME, Plácido Fernandez-Viagas. **El Derecho a um processo in dilaciones indebidas**. Madrid: Eleitoral Civitas S.A., 1994.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional nº45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Reforma do Judiciário e segurança pública. Disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/art_Reforma%20do%20Judiciário%20e%20segurança%20pública.pdf. Acesso em: 30 jun. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Reforma Infraconstitucional do Judiciário. Disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Revista_Infra.pdf. Acesso em: 30 jun. 2007.

_____. Ministério da Justiça. Reforma do Judiciário: perspectivas. Disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Reforma_do_judiciario.pdf. Acesso em: 02 jul. 2007.

_____. Ministério da Justiça. Judiciário e economia. Disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/judiciario_economia.pdf. Acesso em: 20 jun. de 2007.

_____. Ministério da Justiça. Diagnóstico do Poder Judiciário. Disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico_web.pdf. Acesso em: 20 jun. 2007.

_____. Ministério da Justiça. A reforma silenciosa da Justiça. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/A%20reforma%20silenciosa%20da%20Justiça.pdf>. Acesso em: 15 jun. de 2007.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direito humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, André Luiz de Almeida; CAPELONI, José Guilherme Bentes; CONCEIÇÃO, Rosinaldo da Silva; **Preso provisório “permanente**: estudo das conseqüências jurídicas e psicossociais do excesso de prazo no processo penal. 2004. 91f. Monografia (Especialização em Segurança Pública), Instituto de Ensino de Segurança do Pará, Universidade Federal do Pará, Belém, 2004.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GILBERTOmelomelo.com. A Justiça trabalha muito, mas não chega ao cidadão. Disponível em: http://liberexpres.spaces.live.com/?_c11_BlogPart_BlogPart=blogview&_c=BlogPart&partqs=cat%3DJUSTIE> Acesso em: 02 jul. 2007.

_____. Ministro do Supremo propõe arbitragem contra lentidão. Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/jurisprudencias-e-noticias/50/1607-ministro-do-supremo-propoe-arbitragem-contralentidao->>. Acesso em: 05 jul. 2007.

GÓES, Gisele. Razoável Duração do Processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 261-268.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A necessária reforma infraconstitucional. In: TAVARES, André Ramos (Coord.). **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 501-518.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

INSTITUTO Sou da Paz. Cinco mitos que precisam ser quebrados. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/informese/journalsoudapaz2.asp?Edicao=7&Id=98>. Acesso em: 20 jul. 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2006.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da Instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**. Teresina, v.8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em <http://jus.uol.com.br>. Acesso em: 21 fev. 2006.

_____. **Questões do novo direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Marco Aurélio de. O Judiciário e a litigância de má-fé. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20. nov. 2000, p. A3.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2007.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PENALVA, Ernesto Pedraz. El derecho a um processo sin dilaciones indebidas. In: COLOMBER, Juan; CUSSAC, Luis Gómez; GONZÁLEZ, José-Luis (Coord.). **La Reforma de la justicia penal**. Madri: Publicações da Universitat Jaume I, 1997.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SADEK, Maria Tereza (Org). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2002.

TEDESCO, Miguel Wedy. **Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **En la busca de las penas perdidas**. Bogotá: Ed. Temis, 1990.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.